PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DA VARGEM
Praça Padre João Maciel Neiva, 15 – 37.195-000
Fone (035) 3858-1200 - CNPJ 18.245.183/0001-70

Câmara Municipal de Santana da Vargem
PROTOCOLO
4 MAR 2026
Horas: 11:18
Ass:

Mensagem nº 050/2026
Assunto: Encaminha Projeto de Lei Ordinária
Serviço: Gabinete do Prefeito
Data: 04/03/2026

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal, Nobres Vereadores,

Cumprimento-os cordialmente, e venho por meio desta, encaminhar-lhes o Projeto de Lei nº 050, de 04 de março de 2026, que *"Dispõe sobre acordo para pagamento de débitos a aposentados e pensionistas do Município de Santana da Vargem – MG com os servidores aposentados e pensionistas e dá outras providências."*

A presente proposta tem como finalidade dispor sobre acordo excepcional ao disposto na Lei Municipal nº 1.602/2021, para possibilitar a celebração de acordo e pagamento de dívida identificada pelo Município para com aposentados e pensionistas no âmbito de procedimentos administrativos que apontavam erro na base de cálculo dos benefícios previdenciários específicos, relacionados a situações acobertadas pela Lei Municipal nº 494/1993, que "*Dispõe sobre a Concessão de Aposentadoria ao Servidor Público Municipal e de Pensão por Morte aos seus Dependentes; Institui o Fundo de Aposentadoria e Pensão do Servidor Público Municipal (FAPEM) e dá Outras Providências".*

A fundamentação contida da anexa Decisão Administrativa, que no exercício da autotutela corrige os erros apontados e reconhece a existência dos débitos, bem como indica os critérios para apuração e pagamento dos débitos, é bastante para esclarecer os Nobres Vereadores sobre os motivos da apresentação e necessidade de aprovação da proposta.

É de relevante interesse público, tanto em favor dos beneficiários, quanto da saúde financeira do Município, que o impacto dos custos provenientes do equívoco identificado em relação a alguns servidores, seja aprovada legislação que admita o pagamento de forma parcelada dos débitos apurados, estimados nos termos dos cálculos que acompanham a presente, a fim de evitar maiores custos e condenações para pagamento imediato, caso judicializada a cobrança.

A questão aqui colocada já foi, sob outra perspectiva, objeto do Projeto de Lei nº 087/2025, ocasião em que foram apresentados, ora atualizados, e indicação das dotações e fichas que socorrerão à despesa com os pagamentos autorizados por esta Lei, as quais serão eventualmente e caso necessário, suplementadas. Tal documentação complementar, ora apresentada, vem acrescer os elementos que instruíram aquele projeto de lei e se prestam a instruir o presente.

Acrescenta-se que a presente proposição encontra amparo na competência legislativa do Município, nos termos do art. 30, incisos I e II, da CR/88, que lhe atribui a prerrogativa de legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

A disciplina acerca do reconhecimento e da forma de pagamento de débitos previdenciários decorrentes de benefícios concedidos e pagos pelo próprio Município insere-se inequivocamente no âmbito da organização administrativa e financeira municipal, tratando-se de matéria típica de interesse local, diretamente vinculada à gestão do regime previdenciário próprio e à responsabilidade fiscal do ente.

Assim, sob o aspecto da repartição constitucional de competências, o Projeto de Lei revela-se formalmente adequado e plenamente compatível com a ordem constitucional vigente.

Vale destacar que Projeto de Lei em apreço observa, igualmente, a reserva constitucional de iniciativa legislativa atribuída ao Chefe do Poder Executivo para matérias que versem sobre organização administrativa, regime jurídico de servidores e criação ou aumento de despesa pública, conforme dispõe o art. 61, §1º, inciso II, alíneas *"a"* e *"e"*, da CR/88, aplicável aos Municípios por força do princípio da simetria constitucional.

Ao tratar do reconhecimento de débitos decorrentes de benefícios previdenciários, fixar critérios de apuração e estabelecer forma de pagamento com impacto orçamentário, a proposição insere-se no campo de atuação típica do Executivo, sendo, portanto, de sua iniciativa privativa. Desse modo, **não há vício formal de origem, restando respeitado o devido processo legislativo sob o prisma da legitimidade para propositura**.

A proposição encontra-se em plena consonância com o princípio da legalidade administrativa, insculpido no art. 37, *caput*, da CR/88, segundo o qual a Administração Pública somente pode agir nos limites e termos autorizados por lei.

O reconhecimento de débitos e a definição de critérios objetivos para sua apuração e pagamento **exigem suporte normativo específico, sobretudo quando implicam assunção de despesa pública**. Ao submeter a matéria ao crivo do Poder Legislativo, o Município **reforça a observância da legalidade estrita, estruturando a obrigação financeira mediante comando normativo formal, o que confere segurança jurídica tanto à Administração quanto aos beneficiários**.

Assim, a **futura lei não representará mera faculdade política, mas instrumento jurídico vinculante que disciplinará a conduta administrativa e assegurará a efetividade do pagamento nos termos estabelecidos**.

O Projeto de Lei também se harmoniza com o princípio da moralidade administrativa, igualmente previsto no art. 37, *caput*, da Constituição da República, ao materializar o dever da Administração de corrigir atos e procedimentos que tenham sido praticados com equívoco.

Nos termos da Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal, a Administração Pública pode e deve rever seus próprios atos quando eivados de ilegalidade, exercendo o poder-dever de autotutela.

Ao reconhecer erro na base de cálculo de benefícios previdenciários e estruturar juridicamente a recomposição dos valores devidos, **o Município atua em conformidade com os postulados da boa-fé objetiva, da justiça administrativa e da proteção da confiança legítima dos administrados, evitando, inclusive, a judicialização desnecessária da matéria e a consequente oneração adicional aos cofres públicos**. Trata-se, portanto, de medida que prestigia a moralidade e a responsabilidade institucional.

A proposta legislativa também encontra respaldo nos princípios da segurança jurídica e da proteção ao direito adquirido, ambos extraídos do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República, pois os aposentados e pensionistas alcançados pela medida já detinham direito ao correto cálculo de seus benefícios, nos termos da legislação vigente à época da concessão, de modo que a identificação de erro na base de cálculo não afasta a titularidade do direito à integral percepção dos valores devidos.

O Projeto de Lei **não cria nova vantagem ou benefício, mas tão somente viabiliza a recomposição de diferenças apuradas em razão de equívoco administrativo, preservando a estabilidade das relações jurídicas e a confiança legítima dos beneficiários na atuação estatal**. Ao estruturar forma racional e parcelada de pagamento, a proposta concilia a **tutela do direito**

adquirido com a responsabilidade fiscal do ente público, fortalecendo a previsibilidade e a estabilidade das relações entre Administração e administrados.

A presente proposição não afronta o regime constitucional de precatórios previsto no art. 100 da CR/88, porquanto trata de reconhecimento e pagamento administrativo de débitos apurados no âmbito interno da Administração, inexistindo, na hipótese, condenação judicial transitada em julgado que imponha a submissão ao regime especial de requisições judiciais. A jurisprudência pátria admite que a Administração, no exercício da autotutela, reconheça obrigações e promova seu adimplemento na via administrativa, desde que haja previsão legal e observância das normas orçamentárias e fiscais pertinentes.

Assim, não se está a instituir forma paralela de satisfação de créditos judiciais, mas sim a estruturar mecanismo legítimo de quitação de obrigação administrativa reconhecida, preservando-se, evidentemente, a incidência do art. 100, CR/88, na hipótese de eventual crédito já judicializado com decisão definitiva.

A proposição igualmente observa os comandos do art. 169, CR/88, segundo o qual a criação ou o aumento de despesa pública depende de prévia dotação orçamentária suficiente e de autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, além da estrita observância dos limites fiscais estabelecidos.

O Projeto de Lei, ao indicar as dotações orçamentárias que suportarão os pagamentos e prever a possibilidade de suplementação, demonstra compatibilidade com o planejamento orçamentário municipal, em consonância com os arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal). Ademais, a opção pelo parcelamento dos débitos revela medida prudencial que busca compatibilizar a satisfação do direito dos beneficiários com a manutenção do equilíbrio fiscal, atendendo aos princípios da responsabilidade na gestão fiscal e da sustentabilidade das contas públicas, sem comprometer a continuidade dos serviços essenciais.

A iniciativa legislativa também encontra fundamento no princípio que veda o enriquecimento ilícito da Administração Pública, decorrente do Estado de Direito e dos postulados da justiça e da boa-fé objetiva. Identificado erro na base de cálculo dos benefícios previdenciários, não se mostra juridicamente admissível que o Município se beneficie da percepção a menor dos valores devidos aos aposentados e pensionistas.

A recomposição das diferenças apuradas não configura concessão graciosa ou liberalidade administrativa, mas sim cumprimento de obrigação jurídica preexistente, cuja manutenção em aberto implicaria retenção indevida de valores pertencentes aos beneficiários. Assim, ao estruturar legalmente a forma de pagamento dos débitos reconhecidos, o Projeto de Lei reafirma o compromisso institucional com a ética pública, a equidade e a integridade na gestão dos recursos públicos.

Portanto, não há óbice jurídico-formal ao regular trâmite e votação da presente proposta pelos Nobres Vereadores.

São estas, em resumo, nobres vereadores, as razões que nos levam a submeter ao Poder Legislativo o presente Projeto de Lei, o qual encontra-se norteado pelo interesse público.

Como a questão é afeta à área sensível da administração, qual seja, pagamento dos benefícios de aposentadoria e pensão à ex-servidores e seus dependentes, pagos pelo Município de Santana da Vargem-MG, **cuja idade avançada de muitos deles e a necessidade financeira de incremento da renda lhes conferirá melhor qualidade de vida e dignidade, sendo que já**

aguardam a algum tempo, faz-se necessária a tramitação desta proposta legislativa **sob o regime de urgência.**

Portanto, sob pena de prejuízo aos beneficiários que necessitam dos benefícios em questão, solicito a tramitação desta proposta sob **o regime de urgência**, conforme art. 37 da Lei Orgânica Municipal[1], com eventual deliberação da preposição em sessão extraordinária, nos termos do art. 137, inciso I da Resolução nº 010, de 16 de dezembro de 2008 que *"Estabelece o Regimento Interno da Câmara Municipal de Santana da Vargem – MG."*[2].

Ao ensejo, aproveito da oportunidade para externar os votos de estima e consideração e todos os membros do Poder Legislativo contando que do crivo da meditação de Vossas Excelências desaguará da imediata aprovação desta proposição a bem dos agentes públicos municipais.

Atenciosamente,

ARGEMIRO RODRIGUES GALVAO:72110414804 Assinado de forma digital por ARGEMIRO RODRIGUES GALVAO:72110414804 Dados: 2026.03.04 11:13:21 -03'00'

Argemiro Rodrigues Galvão
Prefeito Municipal

A Vossa Excelência
Sr. Antônio Afonso de Oliveira
DD. Presidente da Câmara Municipal
Santana da Vargem - MG

1 **Art. 37, LOM.** O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação dos Projetos de sua iniciativa.

2 **Art.137, Regimento Interno.** A Convocação Extraordinária da Câmara Municipal far-se-á: I – pelo prefeito, quando este a atender necessário, inclusive no período de recesso legislativo;

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DA VARGEM
Praça Padre João Maciel Neiva, 15 – 37.195-000
Fone (035) 3858-1200 - CNPJ 18.245.183/0001-70

PROJETO DE LEI Nº 050, DE 04 DE MARÇO DE 2026.

Dispõe sobre acordo para pagamento de débitos a aposentados e pensionistas do Município de Santana da Vargem – MG com os servidores aposentados e pensionistas.

O povo de Santana da Vargem, por meio de seus representantes, aprovou, e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a celebração de acordo e pagamento parcelado pelo Poder Executivo do valor de até R$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais) aos servidores aposentados e pensionistas do Município de Santana da Vargem – MG.

Parágrafo único. O acordo e pagamento parcelado de que trata o *caput* desta Lei referem-se ao reconhecimento administrativo de diferenças entre o valor do benefício previdenciário devido e o efetivamente pago, por força da paridade e integralidade asseguradas pela Lei Municipal nº 494, de 27 de setembro de 1993, que "*Dispõe sobre a Concessão de Aposentadoria ao Servidor Público Municipal e de Pensão por Morte aos seus Dependentes; Institui o Fundo de Aposentadoria e Pensão do Servidor Público Municipal (FAPEM) e dá Outras Providências*".

Art. 2º Excepcionalmente, na celebração dos acordos de que trata esta Lei fica dispensada a observância dos critérios e procedimentos estabelecidos na Lei Municipal nº 1.602/2021 que "*Dispõe sobre às hipóteses de realização de acordo, judicial ou administrativo, desistência recursal, e outros, em que o Município de Santana da Vargem é parte ou interessado*".

Art. 3º O valor total do débito estabelecido no art. 1º desta Lei será pago aos servidores aposentados e pensionistas do Município de Santana da Vargem – MG, em até 33 (trinta e três parcelas), cujo valor mínimo de cada uma delas será de R$ 1.000,00 (um mil reais), a partir do mês de abril de 2026.

Parágrafo único. Havendo disponibilidade financeira, poderá o Poder Executivo proceder à antecipação das parcelas, bem como pagar valores acima do limite descrito no *caput* deste artigo.

Art. 4º Os servidores aposentados e pensionistas do Município de Santana da Vargem – MG, beneficiários desta Lei, deverão firmar Termo de Acordo junto ao Setor de Recursos Humanos, da Secretaria Municipal de Administração, no qual renunciarão a quaisquer alegações de direito, atuais ou futuras, sobre as quais se fundem ações judiciais ou procedimentos administrativos, incluídas as coletivas, ou recursos que tenham por objeto os valores de que tratam esta Lei.

Parágrafo único. O Poder Executivo regulamentará os critérios e procedimento para formalização do acordo e respectivo pagamento.

Art. 5º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria já prevista no orçamento do exercício fiscal de 2026, respeitadas as normas da Lei nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Santana da Vargem - MG, de 4 de março de 2026.

ARGEMIRO RODRIGUES GALVAO:72110414804 Assinado de forma digital por ARGEMIRO RODRIGUES GALVAO:72110414804 Dados: 2026.03.04 11:13:37 -03'00'

Argemiro Rodrigues Galvão
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DA VARGEM
Praça Padre João Maciel Neiva, 15 – 37.195-000
Fone (035) 3858-1200 - CNPJ 18.245.183/0001-70
Email: pessoal@santanadavargem.mg.gov.br

Ofício nº 025/2026
Assunto: Encaminhamento de documentos para instrução de Projeto de Lei
Serviço: Seção de Recursos Humanos
Data: Santana da Vargem, 04 de Março de 2026.

Ao

Excelentíssimo Senhor

Prefeito Municipal

Argemiro Rodrigues Galvão

Cumprimentando-o cordialmente, venho por meio deste encaminhar, para a devida instrução do Projeto de Lei referente à concessão de benefício aos aposentados e pensionista, os cálculos atualizados elaborados pelo Setor de Contabilidade deste Municipio, bem como a respectiva dotação e ficha financeira orçamentária.

Colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais que se façam necessários,

Sem mais para o momento, renovamos votos de elevado estima e consideração.

Atenciosamente,

Micheli Egidio Silva de Paula
Diretora de RH

MÊS	ANO	VENCIMENTO (Aposentado)	QUINQUÊNIO	TOTAL	VENCIMENTO (Aposentado)	TOTAL	DIFERENÇA	IPCA	MORA	CORRIGIDO
agosto	2019	1.010,97	202,19	1.213,16	1.010,97	1.010,97	-202,19	0,11	0,50	203,42
setembro	2019	1.010,97	202,19	1.213,16	1.010,97	1.010,97	-202,19	-0,04	0,50	407,48
outubro	2019	1.010,97	202,19	1.213,16	1.010,97	1.010,97	-202,19	0,10	0,50	613,33
novembro	2019	1.010,97	202,19	1.213,16	1.010,97	1.010,97	-202,19	0,51	0,50	823,75
dezembro+13º	2019	1.010,97	202,19	2.426,32	1.010,97	2.021,94	-404,38	1,15	0,50	1.248,40
janeiro	2020	1.056,26	211,25	1.267,51	1.056,26	1.056,26	-211,25	0,21	0,50	1.470,01
fevereiro	2020	1.056,26	211,25	1.267,51	1.056,26	1.056,26	-211,25	0,25	0,50	1.693,87
março	2020	1.056,26	211,25	1.267,51	1.056,26	1.056,26	-211,25	0,07	0,50	1.915,98
abril	2020	1.056,26	211,25	1.267,51	1.056,26	1.056,26	-211,25	-0,31	0,50	2.131,27
maio	2020	1.056,26	211,25	1.267,51	1.056,26	1.056,26	-211,25	-0,38	0,50	2.345,33
junho	2020	1.056,26	211,25	1.267,51	1.056,26	1.056,26	-211,25	0,26	0,50	2.576,01
julho	2020	1.056,26	211,25	1.267,51	1.056,26	1.056,26	-211,25	0,36	0,50	2.811,23
agosto	2020	1.056,26	211,25	1.267,51	1.056,26	1.056,26	-211,25	0,24	0,50	3.044,85
setembro	2020	1.056,26	211,25	1.267,51	1.056,26	1.056,26	-211,25	0,64	0,50	3.293,22
outubro	2020	1.056,26	211,25	1.267,51	1.056,26	1.056,26	-211,25	0,86	0,50	3.552,13
novembro	2020	1.056,26	211,25	1.267,51	1.056,26	1.056,26	-211,25	0,89	0,50	3.815,69
dezembro+13º	2020	1.056,26	211,25	2.535,02	1.056,26	2.112,52	-422,50	1,35	0,50	4.316,60
janeiro	2021	1.113,83	222,77	1.336,60	1.113,83	1.113,83	-222,77	0,25	0,50	4.573,41
fevereiro	2021	1.113,83	222,77	1.336,60	1.113,83	1.113,83	-222,77	0,86	0,50	4.861,41
março	2021	1.113,83	222,77	1.336,60	1.113,83	1.113,83	-222,77	0,93	0,50	5.156,88
abril	2021	1.113,83	222,77	1.336,60	1.113,83	1.113,83	-222,77	0,31	0,50	5.423,23
maio	2021	1.113,83	222,77	1.336,60	1.113,83	1.113,83	-222,77	0,83	0,50	5.721,09
junho	2021	1.113,83	222,77	1.336,60	1.113,83	1.113,83	-222,77	0,53	0,50	6.005,08
julho	2021	1.113,83	222,77	1.336,60	1.113,83	1.113,83	-222,77	0,96	0,50	6.318,78
agosto	2021	1.113,83	222,77	1.336,60	1.113,83	1.113,83	-222,77	0,87	0,50	6.631,17
setembro	2021	1.113,83	222,77	1.336,60	1.113,83	1.113,83	-222,77	1,16	0,50	6.967,71
outubro	2021	1.113,83	222,77	1.336,60	1.113,83	1.113,83	-222,77	1,25	0,50	7.316,32
novembro	2021	1.113,83	222,77	1.336,60	1.113,83	1.113,83	-222,77	0,95	0,50	7.648,41
dezembro+13º	2021	1.113,83	222,77	2.673,20	1.113,83	2.227,66	-445,54	0,73	0,50	8.193,50
janeiro	2022	1.227,00	245,40	1.472,40	1.227,00	1.227,00	-245,40	0,54	0,50	8.526,67
fevereiro	2022	1.227,00	245,40	1.472,40	1.227,00	1.227,00	-245,40	1,01	0,50	8.904,52
março	2022	1.400,00	280,00	1.680,00	1.227,00	1.227,00	-453,00	1,62	0,50	9.555,90
abril	2022	1.400,00	280,00	1.680,00	1.227,00	1.227,00	-453,00	1,06	0,50	10.165,04
maio	2022	1.400,00	280,00	1.680,00	1.227,00	1.227,00	-453,00	0,47	0,50	10.721,04
junho	2022	1.400,00	280,00	1.680,00	1.227,00	1.227,00	-453,00	0,67	0,50	11.304,77
julho	2022	1.400,00	280,00	1.680,00	1.227,00	1.227,00	-453,00	-0,68	0,50	11.736,61
agosto	2022	1.400,00	280,00	1.680,00	1.227,00	1.227,00	-453,00	-0,36	0,50	12.206,67
setembro	2022	1.400,00	280,00	1.680,00	1.227,00	1.227,00	-453,00	-0,29	0,50	12.686,26
outubro	2022	1.400,00	280,00	1.680,00	1.227,00	1.227,00	-453,00	0,59	0,50	13.282,48
novembro	2022	1.400,00	280,00	1.680,00	1.227,00	1.227,00	-453,00	0,41	0,50	13.860,47
dezembro+13º	2022	1.400,00	280,00	3.360,00	1.227,00	2.454,00	-906,00	0,62	0,50	14.931,86
janeiro	2023	1.483,02	296,60	1.779,62	1.302,00	1.302,00	-477,62	0,53	0,50	15.568,19
fevereiro	2023	1.483,02	296,60	1.779,62	1.302,00	1.302,00	-477,62	0,84	0,50	16.260,83
março	2023	1.483,02	296,60	1.779,62	1.302,00	1.302,00	-477,62	0,71	0,50	16.940,98
abril	2023	1.483,02	296,60	1.779,62	1.302,00	1.302,00	-477,62	0,61	0,50	17.611,95
maio	2023	1.483,02	296,60	1.779,62	1.302,00	1.302,00	-477,62	0,23	0,50	18.221,62
junho	2023	1.483,02	296,60	1.779,62	1.320,00	1.320,00	-459,62	-0,08	0,50	18.759,70
julho	2023	1.483,02	296,60	1.779,62	1.320,00	1.320,00	-459,62	0,12	0,50	19.338,48
agosto	2023	1.483,02	296,60	1.779,62	1.320,00	1.320,00	-459,62	0,23	0,50	19.942,63
setembro	2023	1.483,02	296,60	1.779,62	1.320,00	1.320,00	-459,62	0,26	0,50	20.557,31
outubro	2023	1.483,02	296,60	1.779,62	1.320,00	1.320,00	-459,62	0,24	0,50	21.172,45
novembro	2023	1.483,02	296,60	1.779,62	1.320,00	1.320,00	-459,62	0,28	0,50	21.800,80
dezembro+13º	2023	1.483,02	296,60	3.559,24	1.320,00	2.640,00	-919,24	0,56	0,50	22.960,87
janeiro	2024	1.542,34	308,47	1.850,81	1.412,00	1.412,00	-438,81	0,42	0,50	23.614,96
fevereiro	2024	1.542,34	308,47	1.850,81	1.412,00	1.412,00	-438,81	0,83	0,50	24.373,69
março	2024	1.542,34	308,47	1.850,81	1.412,00	1.412,00	-438,81	0,16	0,50	24.976,26
abril	2024	1.542,34	308,47	1.850,81	1.412,00	1.412,00	-438,81	0,38	0,50	25.638,72
maio	2024	1.542,34	308,47	1.850,81	1.412,00	1.412,00	-438,81	0,46	0,50	26.327,88
junho	2024	1.542,34	308,47	1.850,81	1.412,00	1.412,00	-438,81	0,21	0,50	26.956,73
julho	2024	1.542,34	308,47	1.850,81	1.412,00	1.412,00	-438,81	0,38	0,50	27.636,62
agosto	2024	1.542,34	308,47	1.850,81	1.412,00	1.412,00	-438,81	-0,02	0,50	28.210,19
setembro	2024	1.542,34	308,47	1.850,81	1.412,00	1.412,00	-438,81	0,44	0,50	28.918,30
outubro	2024	1.542,34	308,47	1.850,81	1.412,00	1.412,00	-438,81	0,56	0,50	29.668,30
novembro	2024	1.542,34	308,47	1.850,81	1.412,00	1.412,00	-438,81	0,39	0,50	30.375,06
dezembro+13º	2024	1.542,34	308,47	3.701,62	1.412,00	2.824,00	-877,62	0,52	0,50	31.571,46
janeiro	2025	1.634,88	326,98	1.961,86	1.518,00	1.518,00	-443,86	0,16	0,50	32.226,62
fevereiro	2025	1.634,88	326,98	1.961,86	1.518,00	1.518,00	-443,86	1,31	0,50	33.261,82
março	2025	1.634,88	326,98	1.961,86	1.518,00	1.518,00	-443,86	0,56	0,50	34.062,96
abril	2025							0,43	0,5	34.379,74
maio	2025							0,26	0,5	34.641,03
junho	2025							0,24	0,5	34.897,37
julho	2025							0,26	0,5	35.162,59
agosto	2025							-0,11	0,5	35.299,73
setembro	2025							0,48	0,5	35.645,66
outubro	2025							0,09	0,5	35.855,97
novembro	2025							0,18	0,5	36.099,79
dezembro	2025							0,33	0,5	36.399,42
janeiro	2026							0,33	0,5	36.701,54
							-25.430,37			11.271,17

MÊS	ANO	VENCIMENTO (Aposentado)	QUINQUENIO	TOTAL	VENCIMENTO (Aposentado)	TOTAL	DIFERENÇA	IPCA	MORA	CORRIGIDO
junho	2020	1.056,26	316,88	1.373,14	1.056,26	1.056,26	-316,88	0,26	0,5	319,29
julho	2020	1.056,26	316,88	1.373,14	1.056,26	1.056,26	-316,88	0,36	0,5	641,64
agosto	2020	1.056,26	316,88	1.373,14	1.056,26	1.056,26	-316,88	0,24	0,5	965,61
setembro	2020	1.056,26	316,88	1.373,14	1.056,26	1.056,26	-316,88	0,64	0,5	1.297,11
outubro	2020	1.056,26	316,88	1.373,14	1.056,26	1.056,26	-316,88	0,86	0,5	1.635,94
novembro	2020	1.056,26	316,88	1.373,14	1.056,26	1.056,26	-316,88	0,89	0,5	1.979,97
dezembro+13º	2020	1.056,26	316,88	2.746,28	1.056,26	2.112,52	-633,76	1,35	0,5	2.662,08
janeiro	2021	1.113,83	334,15	1.447,98	1.113,83	1.113,83	-334,15	0,25	0,5	3.018,70
fevereiro	2021	1.113,83	334,15	1.447,98	1.113,83	1.113,83	-334,15	0,86	0,5	3.398,45
março	2021	1.113,83	334,15	1.447,98	1.113,83	1.113,83	-334,15	0,93	0,5	3.785,98
abril	2021	1.113,83	334,15	1.447,98	1.113,83	1.113,83	-334,15	0,31	0,5	4.153,50
maio	2021	1.113,83	334,15	1.447,98	1.113,83	1.113,83	-334,15	0,83	0,5	4.547,34
junho	2021	1.113,83	334,15	1.447,98	1.113,83	1.113,83	-334,15	0,53	0,5	4.931,77
julho	2021	1.113,83	334,15	1.447,98	1.113,83	1.113,83	-334,15	0,96	0,5	5.342,80
agosto	2021	1.113,83	334,15	1.447,98	1.113,83	1.113,83	-334,15	0,87	0,5	5.754,72
setembro	2021	1.113,83	334,15	1.447,98	1.113,83	1.113,83	-334,15	1,16	0,5	6.189,95
outubro	2021	1.113,83	334,15	1.447,98	1.113,83	1.113,83	-334,15	1,25	0,5	6.638,27
novembro	2021	1.113,83	334,15	1.447,98	1.113,83	1.113,83	-334,15	0,95	0,5	7.073,52
dezembro+13º	2021	1.113,83	334,15	2.895,96	1.113,83	2.227,66	-668,30	0,73	0,5	7.837,04
janeiro	2022	1.227,00	368,10	1.595,10	1.227,00	1.227,00	-368,10	0,54	0,5	8.290,48
fevereiro	2022	1.227,00	368,10	1.595,10	1.227,00	1.227,00	-368,10	1,01	0,5	8.789,32
março	2022	1.400,00	420,00	1.820,00	1.227,00	1.227,00	-593,00	1,62	0,5	9.581,23
abril	2022	1.400,00	420,00	1.820,00	1.227,00	1.227,00	-593,00	1,06	0,5	10.332,95
maio	2022	1.400,00	420,00	1.820,00	1.227,00	1.227,00	-593,00	0,47	0,5	11.031,93
junho	2022	1.400,00	420,00	1.820,00	1.227,00	1.227,00	-593,00	0,67	0,5	11.760,94
julho	2022	1.400,00	420,00	1.820,00	1.227,00	1.227,00	-593,00	-0,68	0,5	12.331,70
agosto	2022	1.400,00	420,00	1.820,00	1.227,00	1.227,00	-593,00	-0,36	0,5	12.942,80
setembro	2022	1.400,00	420,00	1.820,00	1.227,00	1.227,00	-593,00	-0,29	0,5	13.564,22
outubro	2022	1.400,00	420,00	1.820,00	1.227,00	1.227,00	-593,00	0,59	0,5	14.311,54
novembro	2022	1.400,00	420,00	1.820,00	1.227,00	1.227,00	-593,00	0,41	0,5	15.040,17
dezembro+13º	2022	1.400,00	420,00	3.640,00	1.227,00	2.454,00	-1.186,00	0,62	0,5	16.407,90
janeiro	2023	1.483,02	444,91	1.927,93	1.302,00	1.302,00	-625,93	0,53	0,5	17.209,28
fevereiro	2023	1.483,02	444,91	1.927,93	1.302,00	1.302,00	-625,93	0,84	0,5	18.074,20
março	2023	1.483,02	444,91	1.927,93	1.302,00	1.302,00	-625,93	0,71	0,5	18.926,40
abril	2023	1.483,02	444,91	1.927,93	1.302,00	1.302,00	-625,93	0,61	0,5	19.769,36
maio	2023	1.483,02	444,91	1.927,93	1.302,00	1.302,00	-625,93	0,23	0,5	20.544,18
junho	2023	1.483,02	444,91	1.927,93	1.320,00	1.320,00	-607,93	-0,08	0,5	21.240,95
julho	2023	1.483,02	444,91	1.927,93	1.320,00	1.320,00	-607,93	0,12	0,5	21.984,34
agosto	2023	1.483,02	444,91	1.927,93	1.320,00	1.320,00	-607,93	0,23	0,5	22.757,19
setembro	2023	1.483,02	444,91	1.927,93	1.320,00	1.320,00	-607,93	0,26	0,5	23.542,70
outubro	2023	1.483,02	444,91	1.927,93	1.320,00	1.320,00	-607,93	0,24	0,5	24.329,34
novembro	2023	1.483,02	444,91	1.927,93	1.320,00	1.320,00	-607,93	0,28	0,5	25.131,78
dezembro+13º	2023	1.483,02	444,91	3.855,86	1.320,00	2.640,00	-1.215,86	0,56	0,5	26.626,93
janeiro	2024	1.542,34	462,70	2.005,04	1.412,00	1.412,00	-593,04	0,42	0,5	27.470,39
fevereiro	2024	1.542,34	462,70	2.005,04	1.412,00	1.412,00	-593,04	0,83	0,5	28.436,68
março	2024	1.542,34	462,70	2.005,04	1.412,00	1.412,00	-593,04	0,16	0,5	29.221,31
abril	2024	1.542,34	462,70	2.005,04	1.412,00	1.412,00	-593,04	0,38	0,5	30.076,72
maio	2024	1.542,34	462,70	2.005,04	1.412,00	1.412,00	-593,04	0,46	0,5	30.964,19
junho	2024	1.542,34	462,70	2.005,04	1.412,00	1.412,00	-593,04	0,21	0,5	31.781,28
julho	2024	1.542,34	462,70	2.005,04	1.412,00	1.412,00	-593,04	0,38	0,5	32.659,22
agosto	2024	1.542,34	462,70	2.005,04	1.412,00	1.412,00	-593,04	-0,02	0,5	33.411,87
setembro	2024	1.542,34	462,70	2.005,04	1.412,00	1.412,00	-593,04	0,44	0,5	34.324,56
outubro	2024	1.542,34	462,70	2.005,04	1.412,00	1.412,00	-593,04	0,56	0,5	35.287,72
novembro	2024	1.542,34	462,70	2.005,04	1.412,00	1.412,00	-593,04	0,39	0,5	36.200,10
dezembro+13º	2024	1.542,34	462,70	4.010,08	1.412,00	2.824,00	-1.186,08	0,52	0,5	37.767,52
janeiro	2025	1.634,88	490,46	2.125,34	1.518,00	1.518,00	-607,34	0,16	0,5	38.628,13
fevereiro	2025	1.634,88	490,46	2.125,34	1.518,00	1.518,00	-607,34	1,31	0,5	39.945,64
março	2025	1.634,88	490,46	2.125,34	1.518,00	1.518,00	-607,34	0,56	0,5	40.982,84
abril	2025	1.634,88	490,46	2.125,34	1.518,00	1.518,00	-607,34	0,43	0,5	41.976,97
maio	2025							0,26	0,5	42.295,99
junho	2025							0,24	0,5	42.608,98
julho	2025							0,26	0,5	42.932,81
agosto	2025							-0,11	0,5	43.100,25
setembro	2025							0,48	0,5	43.522,63
outubro	2025							0,09	0,5	43.779,41
novembro	2025							0,18	0,5	44.077,11
dezembro	2025							0,33	0,5	44.442,95
janeiro	2026							0,33	0,5	**44.811,83**
							-32.270,16			12.541,67

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DA VARGEM
Praça Padre João Maciel Neiva, 15 – 37.195-000
Fone (035) 3858-1200 - CNPJ 18.245.183/0001-70

DECISÃO ADMINISTRATIVA

REFERÊNCIA: Processos Administrativos nº 003/2024 e 011/2024
INTERESSADOS: Maria Aparecida Nazaré Silva, Alcina de Jesus Maganha Pádua, Celso Raimundo Vaneli, Lúcia Vas Tostes Avila, José Roberto da Silva
ASSUNTO: Recálculo de Benefícios Previdenciários

1. Relatório:

Diante dos Processos Administrativos nº 003/2024 e 011/2024, que pretendiam o reconhecimento e pagamento de diferenças relacionadas a benefícios previdenciários concedidos pelo Município de Santana da Vargem-MG, em razão da não observação do disposto no art. 9º, da **Lei Municipal nº 494/1993**, que "*Dispõe sobre a Concessão de Aposentadoria ao Servidor Público Municipal e de Pensão por Morte aos seus Dependentes; Institui o Fundo de Aposentadoria e Pensão do Servidor Público Municipal (FAPEM) e dá Outras Providências*", cujas respectivas decisões foram aplicadas a cada caso concreto, no sentido de reconhecer a ocorrência de equívoco que implicou indevida redução dos valores recebidos pelos beneficiários requerentes, faz-se necessário expor e deliberar o que segue.

Para sanar a situação, bem como evitar demandas administrativas e judiciais que questionem o direito ao pagamento de diferenças em benefícios previdenciários que gerariam maior ônus ao Município, uma vez que diversos beneficiários e respectivos procuradores passaram a requerer documentação para fins de pleitear a percepção das diferenças, restou apurado pelo Setor de Recursos Humanos quais outros beneficiários se encontram na mesma situação e foi promovido o estudo de viabilidade do pagamento dos eventuais créditos de modo a não impactar de forma imediata e grave as contas públicas municipais.

Com efeito, restaram identificados os beneficiários que se enquadram em situação similar aos casos objeto dos processos administrativos nº 003/2024 e 011/2024, aos quais ainda não foi o deferido o pagamento de diferenças por redução indevida dos valores do benefício são, conforme Ofício da Diretora de Recursos Humanos da Secretaria Municipal de Administração:

1) Alcina de Jesus Maganha Pádua;
2) Celso Raimundo Vaneli;
3) Lúcia Vas Tostes Ávila;
4) José Roberto da Silva;
5) Maria Aparecida Nazaré Silva.

Consultados os interessados Maria Aparecida Nazaré Silva, Alcina de Jesus Maganha Pádua, Celso Raimundo Vaneli, Lúcia Vas Tostes Avila, José Roberto da Silva, estes demonstraram interesse em anuir a uma solução intermediária apresentada pelo Município de Santana da Vargem-MG que inclui a apuração e reconhecimento administrativo dos eventuais créditos e seu pagamento parcelado, na hipótese de aprovada legislação autorizativa pelo Poder Legislativo Municipal.

É a síntese do necessário.

2. MÉRITO:

Nos feitos já processados administrativamente restou informado nos requerimentos iniciais levantamentos técnicos dos dados dos benefícios a receber pelos requerentes, sendo constatada possível diferença nos valores pagos a título de benefício previdenciário pelo Município de Santana da Vargem - MG, fundado em disposições específicas contidas na Lei Municipal nº 494/1993, que instituía o Regime Próprio de Previdência Municipal de Santana da Vargem - MG (o extinto FAPEM).

Constata-se que a municipalidade pagou benefícios previdenciários de forma correta, ou seja, a integralidade da remuneração do servidor segurado, qual seja a remuneração mais as vantagens adquiridas, notadamente os quinquênios e, em alguns casos, a denominada gratificação de 1/6, até o ano de 2003, ocasião em que ocorrida revisão salarial, foi feito o enquadramento do benefício previdenciário no exato valor da remuneração de cargos atuais compatíveis com os existentes à época da concessão dos benefícios, suprimindo, sem embasamento legal, as vantagens adquiridas relacionadas aos quinquênios.

Desse modo, a pretensão revisional dos benefícios pretendida corresponde ao valor da remuneração do cargo, acrescida dos quinquênios e, quando o caso, da gratificação de 1/6, desde a data de constatação da alteração havida no pagamento que deixou de considerar o adicional devido como acréscimo garantido do vencimento para fins de cálculo do benefício.

Nos casos que servem de paradigma a esta análise e decisão, a Comissão Permanente de Processo Administrativo solicitou informações ao setor de Recursos Humanos sobre todo o histórico de pagamento dos benefícios para verificar se de fato houve a supressão do pagamento dos quinquênios e gratificação de 1/6 a partir de março de 2003, levando em conta que os servidores públicos obtiveram o benefício durante a vigência da Lei Municipal nº 494/1993, (FAPEM), que estabelecia a totalidade da remuneração para o pagamento do benefício previdenciário, bem como fosse realizado um levantamento minucioso pela Secretaria Municipal de Fazenda dos valores pagos e possíveis valores devidos pelo Município aos beneficiários então requerentes.

No bojo do Processo Administrativo nº 003/2024, em resposta ao Ofício nº 015/2024, remetido à Diretora de Recursos Humanos, bem como ao Ofício nº 016/2024, remetido à Secretária Municipal de Finanças, restou informado que houve a soma e **agrupamento indevido de valores recebidos** pelo beneficiário até então com rubricas distintas **em uma única rubrica**, evento denominado "Vencimento Pensionista", sendo **suprimida a rubrica "Complemento Aposentado/Pensionista"** (esta relativa aos quinquênios e que observava os termos da Lei Municipal nº 494/1993).

Concluiu-se que, em razão do mesmo agrupamento indevido ocorreram perdas relacionadas ao reajuste remuneratório, indicadas nos relatórios e cálculos constantes daquele processo paradigma.

Nesse sentido, não há dúvidas sobre a circunstância fática aventada da possibilidade de prejuízo financeiro aos beneficiários, em razão da integração

indevida dos quinquênios e gratificação de 1/6 na composição do benefício pago, razão pela qual se passa a discorrer sobre a possibilidade jurídica de pagamento das respectivas diferenças.

Nesse ponto é imprescindível à solução da querela a definição dos marcos legais/constitucionais aplicáveis à espécie.

Como se sabe, desde a promulgação da vigente Constituição da República, as regras referentes ao sistema previdenciário brasileiro sofreram diversas alterações derivadas das sucessivas emendas constitucionais que versaram sobre o tema e que deram azo a aspectos de direito intertemporal.

Justamente à vista da necessidade de se resolver aspectos do direito intertemporal, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 340, cujo conteúdo é o seguinte:

> **Súmula nº 340, STJ.** A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado.

Nesta senda, sem maiores delongas, o recebimento do benefício previdenciário é regido pelo princípio do *tempus regit actum*, devendo ele obedecer as regras vigentes no tempo em que ocorreu o fato ensejador do direito.

Definida a regra de direito intertemporal, os beneficiários passaram a fazer *jus* ao benefício ainda no ano de 1998, portanto durante a vigência da Lei Municipal nº 494/1993 e da redação original do art. 40 da Constituição Federal, que dispunham sobre as regras previdenciárias aplicáveis.

Via de consequência, é forçoso concluir aplicar-se aos casos sob exame a redação original do art. 40, §§4º e 5º da Constituição Federal, inclusive com as mudanças introduzidas pela EC nº 20/1998, que garantia o reajuste das aposentadorias e pensões da mesma forma dos rendimentos dos servidores da ativa, e ainda, conferia ao servidor o direito de receber a sua remuneração de forma integral, quando de sua aposentadoria, ou, de seus dependentes receberem a integralidade da pensão, no caso de seu óbito. Senão vejamos:

Redação original:

> **EC nº 20/1998.** Art. 40. O servidor será aposentado:
> (...)
> III - voluntariamente:
> a) aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta, se mulher, com proventos integrais;
> b) aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e vinte e cinco, se professora, com proventos integrais;
> (...)
> § 4º Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou

> reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.
> § 5º O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, observado o disposto no parágrafo anterior.

Por sua vez, a redação dada pela EC nº 20/1998 assim dispôs:

> **Art. 40, EC nº 20/1988.** Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.
> (...)
> §3º Os proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão calculados com base na remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e, na forma da lei, corresponderão à totalidade da remuneração.
> (...)
> § 7º Lei disporá sobre a concessão do benefício da pensão por morte, que será igual ao valor dos proventos do servidor falecido ou ao valor dos proventos a que teria direito o servidor em atividade na data de seu falecimento, observado o disposto no § 3º.
> § 8º Observado o disposto no art. 37, XI, os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.

Definido o marco normativo constitucional aplicável à demanda, urge destacar que os benefícios concedidos segundo tal regramento eram erigidos a partir de dois elementos essenciais: **paridade e integralidade.**

A **paridade**, salvo melhor juízo, constitui-se como princípio que, naquele regramento inerente ao sistema previdenciário, estabelece a extensão, aos aposentados e pensionistas, de quaisquer benefícios ou vantagens concedidas aos servidores na atividade. Tratava-se de uma norma que visava não criar diferenças entre os servidores da ativa e os aposentados/pensionistas.

Já a **integralidade** constitui elemento segundo o qual o servidor aposentado e seus dependentes deveriam receber a título de benefício, a integralidade da remuneração de seu cargo quando da concessão deste, não sendo toleradas medidas que determinassem a diminuição do auspício em relação à remuneração observada no momento do fato constitutivo do benefício.

Apenas a partir do advento da EC nº 41/2003, a garantia da paridade, conforme ditava a redação original do art. 40, da CF/88, posteriormente modificada pela redação da EC nº 20/1998, restou extirpada do nosso ordenamento jurídico pátrio. Já a integralidade foi mantida apenas nos casos em que, evidenciado o

preenchimento dos requisitos preconizados no texto constitucional, a totalidade dos proventos do servidor alcançar montante inferior ao limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Mas assevere-se: as inovações introduzidas pela Emenda Constitucional 41/03 não se aplicam à espécie, vez que, conforme mencionado alhures, por força da Súmula 340 do STJ, as regras aplicáveis a um determinado benefício são aquelas vigentes na data da sua constituição.

Confirmando tal noção, eis o que disse o Tribunal de Justiça de Minas Gerais em diversas e recentíssimas oportunidades:

> APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA C/C CONDENATÓRIA - PENSÃO POR MORTE - VENCIMENTOS DO SERVIDOR - **FALECIMENTO ANTERIOR À EC N. 41/2003 - PARIDADE E INTEGRALIDADE - DIREITO GARANTIDO- PAGAMENTO A MENOR DIFERENÇAS DEVIDAS- RECURSO DESPROVIDO.** Nos termos do disposto no art. 40, §§4º e 5º, da Constituição Federal, com as alterações da EC n.20/98, é assegurado o reajuste das aposentadorias e pensões da mesma forma dos rendimentos dos servidores da ativa, bem como, o recebimento da remuneração de forma integral. -**Tratando-se de pensionista de servidor falecido antes da vigência da EC n. 41/2003, que vinha recebendo benefício previdenciário a menor, sem as garantias da integralidade e da paridade, é devida a diferença alusiva aos últimos cinco anos da data do ajuizamento da ação.** (TJMG - APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0000.23.322314-8/001 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - APELANTE(S): ESTADO DE MINAS GERAIS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS IPSEMG - APELADO(A)(S): MARIA AUGUSTA DANTAS ESPÓLIO DE – **DJ: 05/04/2024). (GN)**
>
> REMESSA NECESSÁRIA - PENSÃO POR MORTE - **BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ANTECEDENTE À ENTRADA EM VIGOR DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 41/2003 – PARIDADE E INTEGRALIDADE ASSEGURADAS - DIFERENÇAS - CREDITAMENTO DEVIDO** – INTERESSE DE AGIR PRESENTE - CONSECTÁRIOS LEGAIS - EC N. 113/2021 - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA NA REMESSA NECESSÁRIA – RECURSO . **Reconhecido administrativamente o direito à revisão de proventos de pensão e não creditadas as diferenças retroativas decorrentes do pagamento incorreto,** está patenteado o interesse de agir na busca pelos valores não pagos. . **A pensão por morte instituída por segurado falecido anteriormente à entrada em vigor da Emenda Constitucional n. 41/2003 deve respeitar os primados da integralidade e da paridade dos proventos, em relação ao montante que o instituidor da pensão perceberia, caso vivo estivesse**. A partir da entrada em vigor da Emenda Constitucional n. 113/2021, que determinou a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), os juros e correção monetária deverão ser calculados, exclusivamente, com fulcro no referido índice. Sentença parcialmente reformada na remessa necessária. Recurso voluntário desprovido. (TJMG - Ap Cível/Rem Necessária

1.0000.23.213001-3/001 5017494-43.2021.8.13.0024 (1) Relator(a) Des.(a) Renan Chaves Carreira Machado (JD Convocado) Órgão Julgador / Câmara Câmaras Cíveis / 6ª CÂMARA CÍVEL – **DJ: 31/01/2024**)

Noutra via, insta destacar que, quando da instituição dos benefícios previdenciários relacionados aos beneficiários atingidos por esta Decisão, restava vigente a Lei Municipal nº 494/1993, que instituía o Fundo de Aposentadoria e Pensão do Servidor Público Municipal - FAPEM. Tal Lei, assim estabelecia:

> Art. 6º - Os proventos da aposentadoria não serão inferiores a 70% (setenta por cento) da remuneração do servidor e em nenhuma hipótese inferiores ao salário-mínimo estabelecido pelo Governo Federal vigente no Município de Santana da Vargem.
>
> Art. 7º - Para fins desta Lei conceitua-se como **remuneração a retribuição pecuniária percebida mensalmente pelo servidor pelo efetivo exercício de cargo ou função pública representada pela soma da parte fixa, vencimento-base, mais os adicionais e as vantagens a que o servidor tiver direito conforme estabelecido em lei.**
>
> Art. 8º - Os proventos da aposentadoria serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração do servidor em atividade.
> § 1º - Serão estendidos ao servidor aposentado:
> I - os benefícios e as vantagens de caráter geral concedido aos servidores em atividade.
> II - os aumentos dos vencimentos decorrentes da simples reclassificação do cargo e vencimentos em que se deu a aposentadoria do Servidor, quando mantidos a mesma natureza, atribuições e grau de escolaridade, exigidos então para o cargo.
> § 2º - Não serão estendidos ao servidor aposentado:
> I - as vantagens decorrentes da reclassificação ou transformação de cargos, que implique mudanças de sua natureza, aumento de exigências quando à escolaridade, complexidade e responsabilidades funcionais inerentes aos mesmos;
> II - o aumento de vencimento individual decorrente de promoção ou acesso de servidor em atividade de acordo com a lei.
>
> CAPÍTULO III
> DA PENSÃO POR MORTE PARA OS DEPENDENTES DO SERVIDOR PÚBLICO
>
> Art. 9º - O **benefício da pensão por morte do servidor** público municipal aos seus dependentes **corresponderá à totalidade de remuneração** ou do provento da aposentadoria do servidor público.(GN)
> Art. 10 - Aplica-se à pensão por morte do servidor público o disposto nos artigos 6º, 7º e 8º desta Lei.

Sendo assim, conclui-se que também no plano infraconstitucional era garantido o benefício previdenciário paritário e integral.

Ocorre que, conforme informações da Diretoria de Recursos Humanos no feito paradigma, já referidas anteriormente, o Município ao unificar os quinquênios e a gratificação de 1/6 a que faziam *jus* os segurados com as suas remunerações-base, para fins de pagamento dos benefícios, acabou determinando de forma

gradativa a minoração dos benefícios com o passar dos anos, ao ponto de, incorporados tais quinquênios e gratificação, serem hoje os benefícios correspondentes ao vencimento base dos cargos correspondentes em seu estágio inicial (sem quinquênios).

Nota-se, pois, que os eventos que determinaram a unificação dos quinquênios e gratificação de 1/6 a que faziam *jus* os servidores, integrando-os aos vencimentos base para fins de pagamento dos benefícios, acabou por não respeitar o pressuposto da integralidade, vez que a íntegra da remuneração percebida quando da instauração dos benefícios acabou não sendo garantida.

Lado outro, a mesma resposta, após análise atenta da evolução dos benefícios dos interessados a partir da unificação dos quinquênios e gratificação de 1/6 com o vencimento base, apontou para o fato que a paridade também não foi respeitada por conta do agrupamento dos adicionais e do vencimento base em um único evento.

Perceba-se, pois, que o ato administrativo que unificou os quinquênios com o vencimento base dos beneficiários acabou, com o passar dos anos, contrariando as regras de paridade e integralidade impostas pelo plano normativo aplicável quando da estipulação do benefício, a Lei Municipal nº 494/1993.

Extrai-se dos autos dos processos administrativos paradigmas que a unificação dos quinquênios com vencimento em um evento se deu sem qualquer documento ou normatização que a determinasse, tendo derivado de uma troca de sistemas.

Ora, como se sabe, ao estruturar a Administração Pública pátria e regrar sua forma de atuação, a Constituição da República de 1988 assim dispôs em seu art. 37:

> **Art. 37, CR/88.** A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

Perceba-se então que *lex fundamentalis*, em observância à própria noção de um Estado de Direito, entabulou o princípio da legalidade como cânone absoluto da Administração Pública, marco este resumido com muita felicidade por José dos Santos Carvalho Filho nos seguintes termos:

> O princípio da legalidade é talvez o princípio basilar de toda a atividade administrativa. Significa que o administrador não pode fazer prevalecer sua vontade pessoal; sua atenção tem que se cingir ao que a lei impõe. Essa limitação do administrador é que, em última instância, garante os indivíduos contra abusos de conduta e desvios. (Manual de Direito Administrativo. Rio de Janeiro: Lúmen Júris. Saraiva. 2005.p.201.

Na mesma esteira é lição exarada por Márcio Fernando Elias Rosa, para quem:

> Dentre os princípios da Administração, o da legalidade é o mais importante e do qual decorrem os demais, por ser essencial ao Estado de Direito e ao Estado Democrático de Direito.

> Constitui, assim, vetor basilar do dito regime jurídico-administrativo. Daí ser necessário fixar: permite-se a atuação do agente público, ou da Administração, apenas se permitida, concedida ou deferida por norma legal, não se admitindo qualquer atuação que não contenha prévia e expressa permissão legal. Ao particular é dado fazer tudo quanto não estiver proibido; ao administrador somente o que estiver permitido pela lei (em sentido amplo) (Direito Administrativo. São Paulo: saraiva. 2007.p.10-11.)

Vale, a propósito, o escólio de Hely Lopes Meirelles a respeito do princípio da legalidade ao qual está adstrito o Administrador:

> "A legalidade, como princípio de administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.
> A eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da lei.
> Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proibe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa 'poder fazer assim', para o administrador público significa 'deve fazer assim'." (Direito Administrativo Brasileiro, 17a ed, pgs. 82/83).

Para Celso Antônio Bandeira de Mello[1], enquanto o princípio da supremacia do interesse público e da sua indisponibilidade é da essência de qualquer Estado, de qualquer sociedade juridicamente organizada, "o da legalidade é específico do Estado de Direito, é justamente aquele que o qualifica e que lhe dá identidade própria, por isso, considerado princípio basilar do regime jurídico-administrativo".

Neste sentido, conclui-se:

> "O texto constitucional foi redundante quando tratou de legalidade, estabelecendo-a expressamente em vários dispositivos (art. 5°, art. 37. Art. 84, IV, e art. 150). Esse princípio deve ser observado em dois enfoques diferentes. A legalidade para o direito público significa critério de subordinação à lei, considerando que o Administrador só pode praticar o que a lei autoriza ou determina. De outro lado, tem-se a legalidade para o direito privado, regra que institui o critério de não contradição à lei, segundo o qual o particular tudo pode, salvo o que estiver vedado pelo ordenamento vigente. A legalidade não afasta a discricionariedade administrativa. São consideradas para a doutrina restrições excepcionais ao princípio da legalidade: as medidas provisórias, o estado de defesa e o estado de sítio". (MARINELA, Fernanda "Direito Administrativo", 5°ed. – Niterói: Impetus, 2011, p.65).

Assim, não é por demais concluir que a atuação do administrador público deve sempre, por **obrigação constitucionalmente conformada**, ser balizada pela

1MARINELA, Fernanda "Direito Administrativo", 5°ed. – Niterói: Impetus, 2011, p.30

legalidade, de forma que não pode ele deixar de agir quando a lei expressamente lhe determina conduta; igualmente, não pode ele agir quando a lei lhe veta atuação.

Justamente sob este viés de estrito cumprimento da legalidade que se considera inconcebível que o evento de unificação dos quinquênios e gratificação de 1/6 com o vencimento base, para fins de cálculo e pagamento do benefício de pensão devido à requerente, tenha ocorrido sem qualquer autorização normativa para tanto ou mesmo sem a formalização de um ato administrativo que lhe desse conteúdo.

A unificação simplesmente foi feita, de maneira absolutamente oficiosa, para, com o passar dos anos, macular a paridade e a integralidade, consagradas quando da instituição do benefício, o que não pode ser aceito.

Neste contexto, os benefícios previdenciários enquadrados na situação fática havida, relacionados aos beneficiários indicados nesta decisão, devem ser recalculados, considerando-se os quinquênios e, quando o caso, a gratificação de 1/6, a que fariam *jus*, de forma separada em relação ao vencimento em si, medida com a qual estar-se-á garantindo a paridade e integralidade previstas na regra constitucional e na norma infraconstitucional aplicáveis à espécie.

Não bastasse isso, tem-se que são devidas as diferenças decorrentes entre os benefícios pagos a partir da equivocada unificação e o recalculo do dito auspício com vistas na separação entre o vencimento e os quinquênios e gratificação de 1/6 devidos. Trata-se, por certo, de medida de justiça que busca evitar o locupletamento ilícito do ente público em detrimento do particular que teve seu benefício calculado erroneamente pela administração pública.

Porém, neste instante é importante gizar que, em nome da segurança jurídica, deve tal diferença a ser paga limitar-se aos últimos 5 anos anteriores a esta decisão, em observância ao prazo prescricional quinquenal estabelecido pela Súmula 85 do STJ, infra:

> **Súmula nº 85, STJ.** Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do qüinqüênio anterior à propositura da ação.

No mesmo sentido, eis o que disse o TJMG sobre a matéria:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - PENSÃO POR MORTE - DIFERENÇAS - **REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - DEFERIMENTO - PARCELAS ATRASADAS - INADIMPLEMENTO** - PRESCRIÇÃO - FUNDO DE DIREITO. 1. **Há prescrição de trato sucessivo, quando já reconhecido o direito da parte, decorrente de relação jurídica com a Fazenda Pública, existirem parcelas vencidas anteriores há 5 (cinco) anos da propositura da ação. 2. A prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio que precedeu ao ajuizamento da ação, nos termos da Súmula n.º 85 do STJ.** 3. O não pagamento da pensão por morte ao beneficiário, em que a suposta lesão ocorre a cada mês - consideram-se

> prescritas apenas as parcelas vencidas há mais de 5 (cinco) anos da postulação, que pode ser feita em juízo ou administrativamente. 4. Verifico não ser o caso de incidir a prescrição alegada, eis que o requerimento administrativo foi efetuado em 16.09.2022 e o direito da autora nasceu em decorrência do período de inadimplência decorrido entre junho de 2021 a setembro de 2022. 5. Por bem, o desprovimento do recurso. (TJMG - AGRAVO DE INSTRUMENTO-CV Nº 1.0000.23.089030-3/001 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - AGRAVANTE(S): ESTADO DE MINAS GERAIS - AGRAVADO(A)(S): ROSALINA RAMOS MARQUES DJ: 11/07/2023)

Há de se destacar que a presente Decisão Administrativa se dá com base no princípio da autotutela, consistente num poder-dever da Administração Pública de rever seus equívocos, mesmo que de ofício, e que, em suma, é corolário do princípio da legalidade, orientador da atuação pública. Leciona José dos Santos Carvalho Filho no sentido de que:

> Na verdade, só restaurando a situação de regularidade é que a Administração observa o princípio da legalidade, do qual a autotutela é um dos mais importantes corolário. Não precisa, portanto, a Administração ser provocada para o fim de rever seus atos. Pode fazê-los de ofício. (Carvalho Filho, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 24. ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2011, p. 30)

Com efeito, o ato administrativo caracterizado pela imotivada supressão de valores agregados à base de cálculo dos benefícios previdenciários, pagos pelo Município por força da Lei Municipal nº 494, de 27 de setembro de 1993, desafiou a legalidade e caracterizou equívoco que deve ser revisto pela Administração Pública Municipal, de modo a sanar a produção de efeitos jurídicos prejudiciais aos beneficiários, aposentados e pensionistas afetados pelo erro. Ainda, sobre a possibilidade de controle da Administração sobre seus próprios atos, discorre Di Pietro:

> Enquanto pela tutela a Administração exerce controle sobre outra pessoa jurídica por ela mesma instituída, pela autotutela o controle se exerce sobre os próprios atos, com a possibilidade de anular os ilegais e revogar os inconvenientes ou inoportunos, independentemente de recurso ao Poder Judiciário. É uma decorrência do princípio da legalidade; se a Administração Pública está sujeita à lei, cabe-lhe, evidentemente, o controle da legalidade (Di Pietro, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 29. ed. São Paulo: Atlas, 2006, p. 87)

A Doutrina de Fernanda Marinela[2] também refere o princípio da autotutela para anulação dos atos ilegais e revogação dos atos inconvenientes ou inoportunos, bem como destaca restar sedimentado jurisprudencialmente sua aplicação, conforme as Súmulas 346 e 473, do Supremo Tribunal Federal. Além disso, menciona a positivação do princípio da autotutela, encontrada no art. 53, da Lei Federal nº 9.784/1999, que *"Regula o processo administrativo no âmbito da*

2 MARINELA, Fernanda. Direito Administrativo. 5. ed. Niterói: Impetus, 2011, p. 59.

Administração Pública Federal". Cabe, a essa altura, registrar o conteúdo das súmulas e legislação apontadas:

> **Súmula 346, STF.** A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

> **Súmula 473, STF.** A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque dêles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

> **Art. 53, Lei Federal nº 9.784/1999.** A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

Diante do exposto, a anulação do ato ilegal manifestado pela supressão indevida de valores da base de cálculo dos benefícios, por equívoco da Administração Pública Municipal, é medida que se impõe, a partir do exercício da autotutela sobre o ato havido, no sentido de recalcular os benefícios e efetivar o pagamento adequado a partir desta data, bem como as diferenças retroativas não prescritas.

3. DISPOSITIVO:

Diante do exposto, com base na fundamentação supra, em observância das regras da paridade e integralidade, bem como do princípio administrativo da autotutela, consagrado na Súmula nº 473, do Supremo Tribunal Federal, **RECONHEÇO** o erro administrativo no cálculo e pagamento dos valores dos benefícios previdenciários sob análise, bem como a existência de diferenças a serem pagas em relação aos últimos 5 (cinco) anos para **DETERMINAR** que, diante do recálculo dos benefícios, em relação aos beneficiários constantes do ofício da Diretora do RH, sejam pagos os respectivos valores devidos considerando-se os quinquênios e, quando o caso, a gratificação de 1/6 a que fariam *jus* na base de cálculo do benefício, diante do erro identificado, aplicados os critérios da paridade e integralidade, corrigidas monetariamente segundo os índices da Corregedoria Geral de Justiça.

Ainda, estabeleço que os critérios a serem utilizados para cálculo dos valores devidos devem:

a) adotar como base de cálculo as diferenças apuradas conforme o valor do benefício devido a cada época, vinculado ao cargo efetivo da aposentadoria, na hipótese do cargo ter sido extinto, sem criação de novo cargo compatível em substituição e,

b) na hipótese da existência de cargo atual compatível, adotar como base de cálculo das diferenças do valor do benefício devido o vencimento do respectivo cargo atual, em razão da paridade e integralidade, observados os critérios da identidade substancial entre o cargo da época e o atual, a compatibilidade funcional, a similitude remuneratória e a equivalência dos requisitos exigidos em concurso

público, conforme enunciado da Súmula Vinculante nº 43 do STF e o teor do julgado da ADI 4703, que trata da hipótese de transposição em cargo público, aplicada aqui por analogia.

Diante do impacto financeiro decorrente desta decisão e da viabilidade do acordo aventado entre o Município de Santana da Vargem - MG e os beneficiários acima nominados, ficam modulados os efeitos da presente decisão administrativa para que, desde já:

a) sejam adequados e pagos, havendo disponibilidade financeira, os benefícios previdenciários atuais e futuros devidos a partir do mês corrente ou do protocolo administrativo do respectivo requerimento de pagamento, se houver, conforme os termos da presente decisão, e,

b) no que tange aos valores retroativos, sejam pagos, conforme disponibilidade orçamentária e condicionado à existência e aos termos especificados em legislação autorizativa prévia, no prazo de até 36 (trinta e seis) parcelas mensais de no mínimo R$ 1.000,00 (mil reais) cada, a partir do mês de janeiro de 2026.

Cientifiquem-se os interessados e procedam-se às demais diligências necessárias ao efetivo cumprimento desta decisão.

Determino sejam formados autos de procedimento administrativo com cópia do ofício da Diretora do Setor de Recursos Humanos da Secretaria Municipal de Administração, decisões dos processos paradigmas referidos e outros documentos pertinentes, sucedidos da presente decisão para o fim de facilitar e reunir o trâmite e processamento de eventuais recursos e impugnações aos cálculos e pagamentos realizados.

Santana da Vargem – MG, 22 de abril de 2025.

Argemiro Rodrigues Galvão
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DA VARGEM
Praça Padre João Maciel Neiva, 15 – 37.195-000
Fone (035) 3858-1200 - CNPJ 18.245.183/0001-70

Ofício nº 061/2025
Assunto: Ofício Resposta
Serviço: Seção de Recursos Humanos
Data: Santana da Vargem, 17 de abril de 2025.

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal ,

Cumprimentando cordialmente, vimos por meio deste ofício apresentar os valores apurados referentes às diferenças nos benefícios de aposentados e pensionistas, conforme levantamento realizado por este setor, em conjunto com a Secretaria de Finanças.

Abaixo, relacionamos os valores a serem ressarcidos. Em anexo, encaminhamos planilhas contendo a discriminação dos beneficiários, períodos de competência, valores originalmente pagos e os valores devidos, conforme as normativas vigentes.

-Alcina de Jesus Maganha Pádua (pensionista de Renato José de Pádua) – R$ 10.801,54

-Celso Raimundo Vaneli (pensionista de Maria Aparecida Vaneli) – R$ 52.519,06

-José Roberto da Silva (aposentado) – R$ 9.016,36

-Lúcia Vaz Tostes Ávila (pensionista de José Darne Ávila) – R$ 15.615,81

- Maria das Graças Silva (pensionista de Vitor Archanjo da Silva) – R$ 41.976,97

Sem mais para o momento, reiteramos votos de estima e consideração e colocamo-nos à disposição para quaisquer outros esclarecimentos.

Micheli Egídio Silva de Paula
Diretora de Recursos Humanos

Ao Exmo. Sr
Argemiro Rodrigues Galvão
Prefeito Municipal de Santana da Vargem

RENATO DE PÁDUA

MÊS	ANO	VENCIMENTO (Aposentado)	QUANTIDADE QUINQ.	QUINQUENIO	TOTAL	VENCIMENTO (Aposentado)	TOTAL	DIFERENÇA	IPCA	MORA	CORRIGIDO
junho	2020	1.248,89	6	749,33	1.998,23	1.892,35	1.892,35	-105,88	0,26	0,5	106,68
julho	2020	1.248,89	6	749,33	1.998,23	1.892,35	1.892,35	-105,88	0,36	0,5	214,38
agosto	2020	1.248,89	6	749,33	1.998,23	1.892,35	1.892,35	-105,88	0,24	0,5	322,63
setembro	2020	1.248,89	6	749,33	1.998,23	1.892,35	1.892,35	-105,88	0,64	0,5	433,39
outubro	2020	1.248,89	6	749,33	1.998,23	1.892,35	1.892,35	-105,88	0,86	0,5	546,60
novembro	2020	1.248,89	6	749,33	1.998,23	1.892,35	1.892,35	-105,88	0,89	0,5	661,54
dezembro+13º	2020	1.248,89	6	749,33	3.996,45	1.892,35	3.784,70	-211,75	1,35	0,5	889,45
janeiro	2021	1.316,96	6	790,17	2.107,13	1.995,48	1.995,48	-111,65	0,25	0,5	1.008,60
fevereiro	2021	1.316,96	6	790,17	2.107,13	1.995,48	1.995,48	-111,65	0,86	0,5	1.135,49
março	2021	1.316,96	6	790,17	2.107,13	1.995,48	1.995,48	-111,65	0,93	0,5	1.264,97
abril	2021	1.316,96	6	790,17	2.107,13	1.995,48	1.995,48	-111,65	0,31	0,5	1.387,77
maio	2021	1.316,96	6	790,17	2.107,13	1.995,48	1.995,48	-111,65	0,83	0,5	1.519,36
junho	2021	1.316,96	6	790,17	2.107,13	1.995,48	1.995,48	-111,65	0,53	0,5	1.647,81
julho	2021	1.316,96	6	790,17	2.107,13	1.995,48	1.995,48	-111,65	0,96	0,5	1.785,14
agosto	2021	1.316,96	6	790,17	2.107,13	1.995,48	1.995,48	-111,65	0,87	0,5	1.922,78
setembro	2021	1.316,96	6	790,17	2.107,13	1.995,48	1.995,48	-111,65	1,16	0,5	2.068,20
outubro	2021	1.316,96	6	790,17	2.107,13	1.995,48	1.995,48	-111,65	1,25	0,5	2.217,99
novembro	2021	1.316,96	6	790,17	2.107,13	1.995,48	1.995,48	-111,65	0,95	0,5	2.363,42
dezembro+13º	2021	1.316,96	6	790,17	4.214,26	1.995,48	3.990,96	-223,30	0,73	0,5	2.618,54
janeiro	2022	1.450,76	6	870,45	2.321,21	2.198,22	2.198,22	-122,99	0,54	0,5	2.770,04
fevereiro	2022	1.450,76	6	870,45	2.321,21	2.198,22	2.198,22	-122,99	1,01	0,5	2.936,72
março	2022	1.450,76	6	870,45	2.321,21	2.198,22	2.198,22	-122,99	1,62	0,5	3.124,58
abril	2022	1.450,76	6	870,45	2.321,21	2.198,22	2.198,22	-122,99	1,06	0,5	3.298,23
maio	2022	1.450,76	6	870,45	2.321,21	2.198,22	2.198,22	-122,99	0,47	0,5	3.454,41
junho	2022	1.450,76	6	870,45	2.321,21	2.198,22	2.198,22	-122,99	0,67	0,5	3.619,26
julho	2022	1.450,76	6	870,45	2.321,21	2.198,22	2.198,22	-122,99	-0,68	0,5	3.735,51
agosto	2022	1.450,76	6	870,45	2.321,21	2.198,22	2.198,22	-122,99	-0,36	0,5	3.863,91
setembro	2022	1.450,76	6	870,45	2.321,21	2.198,22	2.198,22	-122,99	-0,29	0,5	3.995,27
outubro	2022	1.450,76	6	870,45	2.321,21	2.198,22	2.198,22	-122,99	0,59	0,5	4.163,16
novembro	2022	1.450,76	6	870,45	2.321,21	2.198,22	2.198,22	-122,99	0,41	0,5	4.325,15
dezembro+13º	2022	1.450,76	6	870,45	4.642,43	2.198,22	4.396,44	-245,99	0,62	0,5	4.622,33
janeiro	2023	1.536,79	6	922,07	2.458,86	2.328,57	2.328,57	-130,29	0,53	0,5	4.801,58
fevereiro	2023	1.536,79	6	922,07	2.458,86	2.328,57	2.328,57	-130,29	0,84	0,5	4.997,96
março	2023	1.536,79	6	922,07	2.458,86	2.328,57	2.328,57	-130,29	0,71	0,5	5.190,30
abril	2023	1.536,79	6	922,07	2.458,86	2.328,57	2.328,57	-130,29	0,61	0,5	5.379,65
maio	2023	1.536,79	6	922,07	2.458,86	2.328,57	2.328,57	-130,29	0,23	0,5	5.550,16
junho	2023	1.536,79	6	922,07	2.458,86	2.328,57	2.328,57	-130,29	-0,08	0,5	5.704,31
julho	2023	1.536,79	6	922,07	2.458,86	2.328,57	2.328,57	-130,29	0,12	0,5	5.870,77
agosto	2023	1.536,79	6	922,07	2.458,86	2.328,57	2.328,57	-130,29	0,23	0,5	6.044,87
setembro	2023	1.536,79	6	922,07	2.458,86	2.328,57	2.328,57	-130,29	0,26	0,5	6.222,09
outubro	2023	1.536,79	6	922,07	2.458,86	2.328,57	2.328,57	-130,29	0,24	0,5	6.399,39
novembro	2023	1.536,79	6	922,07	2.458,86	2.328,57	2.328,57	-130,29	0,28	0,5	6.580,61
dezembro+13º	2023	1.536,79	6	922,07	4.917,72	2.328,57	4.657,14	-260,58	0,56	0,5	6.913,71
janeiro	2024	1.598,26	6	958,96	2.557,21	2.421,71	2.421,71	-135,50	0,42	0,5	7.114,07
fevereiro	2024	1.598,26	6	958,96	2.557,21	2.421,71	2.421,71	-135,50	0,83	0,5	7.345,99
março	2024	1.598,26	6	958,96	2.557,21	2.421,71	2.421,71	-135,50	0,16	0,5	7.530,88
abril	2024	1.598,26	6	958,96	2.557,21	2.421,71	2.421,71	-135,50	0,38	0,5	7.733,85
maio	2024	1.598,26	6	958,96	2.557,21	2.421,71	2.421,71	-135,50	0,46	0,5	7.944,90
junho	2024	1.598,26	6	958,96	2.557,21	2.421,71	2.421,71	-135,50	0,21	0,5	8.137,77
julho	2024	1.598,26	6	958,96	2.557,21	2.421,71	2.421,71	-135,50	0,38	0,5	8.346,08
agosto	2024	1.598,26	6	958,96	2.557,21	2.421,71	2.421,71	-135,50	-0,02	0,5	8.522,30
setembro	2024	1.598,26	6	958,96	2.557,21	2.421,71	2.421,71	-135,50	0,44	0,5	8.739,19
outubro	2024	1.598,26	6	958,96	2.557,21	2.421,71	2.421,71	-135,50	0,56	0,5	8.968,76
novembro	2024	1.598,26	6	958,96	2.557,21	2.421,71	2.421,71	-135,50	0,39	0,5	9.185,30
dezembro+13º	2024	1.598,26	6	958,96	5.114,43	2.421,71	4.843,42	-271,01	0,52	0,5	9.552,76
janeiro	2025	1.694,15	6	1.016,49	2.710,65	2.567,01	2.567,01	-143,64	0,16	0,5	9.760,39
fevereiro	2025	1.694,15	6	1.016,49	2.710,65	2.567,01	2.567,01	-143,64	1,31	0,5	10.083,30
março	2025	1.694,15	6	1.016,49	2.710,65	2.567,01	2.567,01	-143,64	0,56	0,5	10.335,34
abril	2025	1.694,15	6	1.016,49	2.710,65	2.567,01	2.567,01	-143,64	0,43	0,5	10.576,43
maio	2025	1.694,15	6	1.016,49	2.710,65	2.567,01	2.567,01	-143,64	0,26	0,5	10.801,34
								-8.070,87			2.730,68

MARIAAPVANELI

MÊS	ANO	VENCIMENTO (Aposentado)	QUANTIDADE QUINQ.	QUINQUENIO	TOTAL	VENCIMENTO (Aposentado)	TOTAL	DIFERENÇA	IPCA	MORA	CORRIGIDO
junho	2020	1.356,31	1	135,63	1.491,95	1.056,26	1.056,26	-435,69	0,26	0,5	439,00
julho	2020	1.356,31	1	135,63	1.491,95	1.056,26	1.056,26	-435,69	0,36	0,5	882,21
agosto	2020	1.356,31	1	135,63	1.491,95	1.056,26	1.056,26	-435,69	0,24	0,5	1.327,64
setembro	2020	1.356,31	1	135,63	1.491,95	1.056,26	1.056,26	-435,69	0,64	0,5	1.783,43
outubro	2020	1.356,31	1	135,63	1.491,95	1.056,26	1.056,26	-435,69	0,86	0,5	2.249,30
novembro	2020	1.356,31	1	135,63	1.491,95	1.056,26	1.056,26	-435,69	0,89	0,5	2.722,30
dezembro+13º	2020	1.356,31	1	136,63	2.983,89	1.056,26	2.112,52	-871,37	1,35	0,5	3.660,16
janeiro	2021	1.430,23	1	143,02	1.573,26	1.113,83	1.113,83	-459,43	0,25	0,5	4.150,48
fevereiro	2021	1.430,23	1	143,02	1.573,26	1.113,83	1.113,83	-459,43	0,86	0,5	4.672,60
março	2021	1.430,23	1	143,02	1.573,26	1.113,83	1.113,83	-459,43	0,93	0,5	5.205,42
abril	2021	1.430,23	1	143,02	1.573,26	1.113,83	1.113,83	-459,43	0,31	0,5	5.710,73
maio	2021	1.430,23	1	143,02	1.573,26	1.113,83	1.113,83	-459,43	0,83	0,5	6.252,22
junho	2021	1.430,23	1	143,02	1.573,26	1.113,83	1.113,83	-459,43	0,53	0,5	6.780,78
julho	2021	1.430,23	1	143,02	1.573,26	1.113,83	1.113,83	-459,43	0,96	0,5	7.345,91
agosto	2021	1.430,23	1	143,02	1.573,26	1.113,83	1.113,83	-459,43	0,87	0,5	7.912,27
setembro	2021	1.430,23	1	143,02	1.573,26	1.113,83	1.113,83	-459,43	1,16	0,5	8.510,67
outubro	2021	1.430,23	1	143,02	1.573,26	1.113,83	1.113,83	-459,43	1,25	0,5	9.127,07
novembro	2021	1.430,23	1	143,02	1.573,26	1.113,83	1.113,83	-459,43	0,95	0,5	9.725,50
dezembro+13º	2021	1.430,23	1	143,02	3.146,51	1.113,83	2.227,66	-918,85	0,73	0,5	10.775,28
janeiro	2022	1.575,55	1	157,55	1.733,10	1.227,00	1.227,00	-506,10	0,54	0,5	11.398,71
fevereiro	2022	1.575,55	1	157,55	1.733,10	1.227,00	1.227,00	-506,10	1,01	0,5	12.084,57
março	2022	1.575,55	1	157,55	1.733,10	1.227,00	1.227,00	-506,10	1,62	0,5	12.857,59
abril	2022	1.575,55	1	157,55	1.733,10	1.227,00	1.227,00	-506,10	1,06	0,5	13.572,17
maio	2022	1.575,55	1	157,55	1.733,10	1.227,00	1.227,00	-506,10	0,47	0,5	14.214,83
junho	2022	1.575,55	1	157,55	1.733,10	1.227,00	1.227,00	-506,10	0,67	0,5	14.893,16
julho	2022	1.575,55	1	157,55	1.733,10	1.227,00	1.227,00	-506,10	-0,68	0,5	15.371,54
agosto	2022	1.575,55	1	157,55	1.733,10	1.227,00	1.227,00	-506,10	-0,36	0,5	15.899,87
setembro	2022	1.575,55	1	157,55	1.733,10	1.227,00	1.227,00	-506,10	-0,29	0,5	16.440,42
outubro	2022	1.575,55	1	157,55	1.733,10	1.227,00	1.227,00	-506,10	0,59	0,5	17.131,24
novembro	2022	1.575,55	1	157,55	1.733,10	1.227,00	1.227,00	-506,10	0,41	0,5	17.797,84
dezembro+13º	2022	1.575,55	1	157,55	3.466,20	1.227,00	2.454,00	-1.012,20	0,62	0,5	19.020,71
janeiro	2023	1.668,98	1	166,90	1.835,87	1.302,00	1.302,00	-533,87	0,53	0,5	19.756,00
fevereiro	2023	1.668,98	1	166,90	1.835,87	1.302,00	1.302,00	-533,87	0,84	0,5	20.561,75
março	2023	1.668,98	1	166,90	1.835,87	1.302,00	1.302,00	-533,87	0,71	0,5	21.350,88
abril	2023	1.668,98	1	166,90	1.835,87	1.302,00	1.302,00	-533,87	0,61	0,5	22.127,68
maio	2023	1.668,98	1	166,90	1.835,87	1.302,00	1.302,00	-533,87	0,23	0,5	22.826,98
junho	2023	1.668,98	1	166,90	1.835,87	1.320,00	1.320,00	-515,87	-0,08	0,5	23.440,89
julho	2023	1.668,98	1	166,90	1.835,87	1.320,00	1.320,00	-515,87	0,12	0,5	24.105,30
agosto	2023	1.668,98	1	166,90	1.835,87	1.320,00	1.320,00	-515,87	0,23	0,5	24.800,90
setembro	2023	1.668,98	1	166,90	1.835,87	1.320,00	1.320,00	-515,87	0,26	0,5	25.509,18
outubro	2023	1.668,98	1	166,90	1.835,87	1.320,00	1.320,00	-515,87	0,24	0,5	26.217,64
novembro	2023	1.668,98	1	166,90	1.835,87	1.320,00	1.320,00	-515,87	0,28	0,5	26.942,04
dezembro+13º	2023	1.668,98	1	166,90	3.671,75	1.320,00	2.640,00	-1.031,75	0,56	0,5	28.270,30
janeiro	2024	1.735,73	1	173,57	1.909,31	1.412,00	1.412,00	-497,31	0,42	0,5	29.032,27
fevereiro	2024	1.735,73	1	173,57	1.909,31	1.412,00	1.412,00	-497,31	0,83	0,5	29.922,32
março	2024	1.735,73	1	173,57	1.909,31	1.412,00	1.412,00	-497,31	0,16	0,5	30.620,40
abril	2024	1.735,73	1	173,57	1.909,31	1.412,00	1.412,00	-497,31	0,38	0,5	31.391,54
maio	2024	1.735,73	1	173,57	1.909,31	1.412,00	1.412,00	-497,31	0,46	0,5	32.194,98
junho	2024	1.735,73	1	173,57	1.909,31	1.412,00	1.412,00	-497,31	0,21	0,5	32.924,41
julho	2024	1.735,73	1	173,57	1.909,31	1.412,00	1.412,00	-497,31	0,38	0,5	33.715,83
agosto	2024	1.735,73	1	173,57	1.909,31	1.412,00	1.412,00	-497,31	-0,02	0,5	34.377,36
setembro	2024	1.735,73	1	173,57	1.909,31	1.412,00	1.412,00	-497,31	0,44	0,5	35.202,49
outubro	2024	1.735,73	1	173,57	1.909,31	1.412,00	1.412,00	-497,31	0,56	0,5	36.078,21
novembro	2024	2.742,35	1	274,24	3.016,59	1.412,00	1.412,00	-1.604,59	0,39	0,5	38.018,17
dezembro+13º	2024	2.742,35	1	274,24	6.033,17	1.412,00	2.824,00	-3.209,17	0,52	0,5	41.647,86
janeiro	2025	2.906,89	1	290,69	3.197,58	1.518,00	1.518,00	-1.679,58	0,16	0,5	43.613,40
fevereiro	2025	2.906,89	1	290,69	3.197,58	1.518,00	1.518,00	-1.679,58	1,31	0,5	46.112,79
março	2025	2.906,89	1	290,69	3.197,58	1.518,00	1.518,00	-1.679,58	0,56	0,5	48.298,97
abril	2025	2.906,89	1	290,69	3.197,58	1.518,00	1.518,00	-1.679,58	0,43	0,5	50.443,35
maio	2025	2.906,89	1	290,69	3.197,58	1.518,00	1.518,00	-1.679,58	0,26	0,5	52.553,06
								-41.018,41			11.500,65

JOSÉ ROBERTO

MÊS	ANO	VENCIMENTO (Aposentado)	QUANTIDADE QUINQ.	QUINQUENIO	TOTAL	VENCIMENTO (Aposentado)	TOTAL	DIFERENÇA	IPCA	MORA	CORRIGIDO
junho	2020	1.837,34	5	918,67	2.756,01	2.667,64	2.667,64	-88,37	0,26	0,5	89,04
julho	2020	1.837,34	5	918,67	2.756,01	2.667,64	2.667,64	-88,37	0,36	0,5	178,94
agosto	2020	1.837,34	5	918,67	2.756,01	2.667,64	2.667,64	-88,37	0,24	0,5	269,29
setembro	2020	1.837,34	5	918,67	2.756,01	2.667,64	2.667,64	-88,37	0,64	0,5	361,74
outubro	2020	1.837,34	5	918,67	2.756,01	2.667,64	2.667,64	-88,37	0,86	0,5	456,24
novembro	2020	1.837,34	5	918,67	2.756,01	2.667,64	2.667,64	-88,37	0,89	0,5	552,18
dezembro+13º	2020	1.837,34	5	918,67	5.512,03	2.667,64	5.335,28	-176,75	1,35	0,5	742,41
janeiro	2021	1.937,48	5	968,74	2.906,22	2.813,03	2.813,03	-93,19	0,25	0,5	841,87
fevereiro	2021	1.937,48	5	968,74	2.906,22	2.813,03	2.813,03	-93,19	0,86	0,5	947,78
março	2021	1.937,48	5	968,74	2.906,22	2.813,03	2.813,03	-93,19	0,93	0,5	1.055,85
abril	2021	1.937,48	5	968,74	2.906,22	2.813,03	2.813,03	-93,19	0,31	0,5	1.158,35
maio	2021	1.937,48	5	968,74	2.906,22	2.813,03	2.813,03	-93,19	0,83	0,5	1.268,19
junho	2021	1.937,48	5	968,74	2.906,22	2.813,03	2.813,03	-93,19	0,53	0,5	1.375,40
julho	2021	1.937,48	5	968,74	2.906,22	2.813,03	2.813,03	-93,19	0,96	0,5	1.490,03
agosto	2021	1.937,48	5	968,74	2.906,22	2.813,03	2.813,03	-93,19	0,87	0,5	1.604,91
setembro	2021	1.937,48	5	968,74	2.906,22	2.813,03	2.813,03	-93,19	1,16	0,5	1.726,29
outubro	2021	1.937,48	5	968,74	2.906,22	2.813,03	2.813,03	-93,19	1,25	0,5	1.851,32
novembro	2021	1.937,48	5	968,74	2.906,22	2.813,03	2.813,03	-93,19	0,95	0,5	1.972,70
dezembro+13º	2021	1.937,48	5	968,74	5.812,44	2.813,03	5.626,06	-186,38	0,73	0,5	2.185,64
janeiro	2022	2.134,33	5	1.067,17	3.201,50	3.098,83	3.098,83	-102,66	0,54	0,5	2.312,10
fevereiro	2022	2.134,33	5	1.067,17	3.201,50	3.098,83	3.098,83	-102,66	1,01	0,5	2.451,23
março	2022	2.134,33	5	1.067,17	3.201,50	3.098,83	3.098,83	-102,66	1,62	0,5	2.608,04
abril	2022	2.134,33	5	1.067,17	3.201,50	3.098,83	3.098,83	-102,66	1,06	0,5	2.752,99
maio	2022	2.134,33	5	1.067,17	3.201,50	3.098,83	3.098,83	-102,66	0,47	0,5	2.883,36
junho	2022	2.134,33	5	1.067,17	3.201,50	3.098,83	3.098,83	-102,66	0,67	0,5	3.020,96
julho	2022	2.134,33	5	1.067,17	3.201,50	3.098,83	3.098,83	-102,66	-0,68	0,5	3.118,00
agosto	2022	2.134,33	5	1.067,17	3.201,50	3.098,83	3.098,83	-102,66	-0,36	0,5	3.225,17
setembro	2022	2.134,33	5	1.067,17	3.201,50	3.098,83	3.098,83	-102,66	-0,29	0,5	3.334,83
outubro	2022	2.134,33	5	1.067,17	3.201,50	3.098,83	3.098,83	-102,66	0,59	0,5	3.474,96
novembro	2022	2.134,33	5	1.067,17	3.201,50	3.098,83	3.098,83	-102,66	0,41	0,5	3.610,18
dezembro+13º	2022	2.134,33	5	1.067,17	6.402,99	3.098,83	6.197,66	-205,33	0,62	0,5	3.858,25
janeiro	2023	2.260,90	5	1.130,45	3.391,35	3.282,59	3.282,59	-108,76	0,53	0,5	4.007,87
fevereiro	2023	2.260,90	5	1.130,45	3.391,35	3.282,59	3.282,59	-108,76	0,84	0,5	4.171,79
março	2023	2.260,90	5	1.130,45	3.391,35	3.282,59	3.282,59	-108,76	0,71	0,5	4.332,34
abril	2023	2.260,90	5	1.130,45	3.391,35	3.282,59	3.282,59	-108,76	0,61	0,5	4.490,40
maio	2023	2.260,90	5	1.130,45	3.391,35	3.282,59	3.282,59	-108,76	0,23	0,5	4.632,73
junho	2023	2.260,90	5	1.130,45	3.391,35	3.282,59	3.282,59	-108,76	-0,08	0,5	4.761,41
julho	2023	2.260,90	5	1.130,45	3.391,35	3.282,59	3.282,59	-108,76	0,12	0,5	4.900,36
agosto	2023	2.260,90	5	1.130,45	3.391,35	3.282,59	3.282,59	-108,76	0,23	0,5	5.045,69
setembro	2023	2.260,90	5	1.130,45	3.391,35	3.282,59	3.282,59	-108,76	0,26	0,5	5.193,62
outubro	2023	2.260,90	5	1.130,45	3.391,35	3.282,59	3.282,59	-108,76	0,24	0,5	5.341,62
novembro	2023	2.260,90	5	1.130,45	3.391,35	3.282,59	3.282,59	-108,76	0,28	0,5	5.492,90
dezembro+13º	2023	2.260,90	5	1.130,45	6.782,70	3.282,59	6.565,18	-217,52	0,56	0,5	5.770,95
janeiro	2024	2.351,34	5	1.175,67	3.527,01	3.413,89	3.413,89	-113,12	0,42	0,5	5.938,20
fevereiro	2024	2.351,34	5	1.175,67	3.527,01	3.413,89	3.413,89	-113,12	0,83	0,5	6.131,80
março	2024	2.351,34	5	1.175,67	3.527,01	3.413,89	3.413,89	-113,12	0,16	0,5	6.286,14
abril	2024	2.351,34	5	1.175,67	3.527,01	3.413,89	3.413,89	-113,12	0,38	0,5	6.455,57
maio	2024	2.351,34	5	1.175,67	3.527,01	3.413,89	3.413,89	-113,12	0,46	0,5	6.631,75
junho	2024	2.351,34	5	1.175,67	3.527,01	3.413,89	3.413,89	-113,12	0,21	0,5	6.792,76
julho	2024	2.351,34	5	1.175,67	3.527,01	3.413,89	3.413,89	-113,12	0,38	0,5	6.966,65
agosto	2024	2.351,34	5	1.175,67	3.527,01	3.413,89	3.413,89	-113,12	-0,02	0,5	7.113,75
setembro	2024	2.351,34	5	1.175,67	3.527,01	3.413,89	3.413,89	-113,12	0,44	0,5	7.294,81
outubro	2024	2.351,34	5	1.175,67	3.527,01	3.413,89	3.413,89	-113,12	0,56	0,5	7.486,45
novembro	2024	2.351,34	5	1.175,67	3.527,01	3.413,89	3.413,89	-113,12	0,39	0,5	7.667,21
dezembro+13º	2024	2.351,34	5	1.175,67	7.054,02	3.413,89	6.827,78	-226,24	0,52	0,5	7.973,96
janeiro	2025	2.492,42	5	1.246,21	3.738,63	3.618,73	3.618,73	-119,90	0,16	0,5	8.147,28
fevereiro	2025	2.492,42	5	1.246,21	3.738,63	3.618,73	3.618,73	-119,90	1,31	0,5	8.416,82
março	2025	2.492,42	5	1.246,21	3.738,63	3.618,73	3.618,73	-119,90	0,56	0,5	8.627,20
abril	2025	2.492,42	5	1.246,21	3.738,63	3.618,73	3.618,73	-119,90	0,43	0,5	8.828,45
maio	2025	2.492,42	5	1.246,21	3.738,63	3.618,73	3.618,73	-119,90	0,26	0,5	9.015,34
								-6.737,04			2.279,32

JOSÉ DARNE

MÊS	ANO	VENCIMENTO (Aposentado)	QUANTIDADE QUINQ.	QUINQUENIO	GRAT. 1/6	TOTAL	VENCIMENTO (Aposentado)	TOTAL	DIFERENÇA	IPCA	MORA	CORRIGIDO
junho	2020	1.324,63	6	794,78	353,23	2.472,64	2.319,57	2.319,57	-153,07	0,26	0,5	154,24
julho	2020	1.324,63	6	794,78	353,23	2.472,64	2.319,57	2.319,57	-153,07	0,36	0,5	309,95
agosto	2020	1.324,63	6	794,78	353,23	2.472,64	2.319,57	2.319,57	-153,07	0,24	0,5	466,45
setembro	2020	1.324,63	6	794,78	353,23	2.472,64	2.319,57	2.319,57	-153,07	0,64	0,5	626,59
outubro	2020	1.324,63	6	794,78	353,23	2.472,64	2.319,57	2.319,57	-153,07	0,86	0,5	790,26
novembro	2020	1.324,63	6	794,78	353,23	2.472,64	2.319,57	2.319,57	-153,07	0,89	0,5	956,45
dezembro+13º	2020	1.324,63	6	794,78	353,23	2.472,64	2.319,57	4.639,14	-306,15	1,35	0,5	1.285,95
janeiro	2021	1.396,82	6	838,09	372,49	4.945,29	2.445,99	2.445,99	-161,41	0,25	0,5	1.458,21
fevereiro	2021	1.396,82	6	838,09	372,49	2.607,40	2.445,99	2.445,99	-161,41	0,86	0,5	1.641,65
março	2021	1.396,82	6	838,09	372,49	2.607,40	2.445,99	2.445,99	-161,41	0,93	0,5	1.828,84
abril	2021	1.396,82	6	838,09	372,49	2.607,40	2.445,99	2.445,99	-161,41	0,31	0,5	2.006,37
maio	2021	1.396,82	6	838,09	372,49	2.607,40	2.445,99	2.445,99	-161,41	0,83	0,5	2.196,60
junho	2021	1.396,82	6	838,09	372,49	2.607,40	2.445,99	2.445,99	-161,41	0,53	0,5	2.382,30
julho	2021	1.396,82	6	838,09	372,49	2.607,40	2.445,99	2.445,99	-161,41	0,96	0,5	2.580,85
agosto	2021	1.396,82	6	838,09	372,49	2.607,40	2.445,99	2.445,99	-161,41	0,87	0,5	2.779,82
setembro	2021	1.396,82	6	838,09	372,49	2.607,40	2.445,99	2.445,99	-161,41	1,16	0,5	2.990,05
outubro	2021	1.396,82	6	838,09	372,49	2.607,40	2.445,99	2.445,99	-161,41	1,25	0,5	3.206,61
novembro	2021	1.396,82	6	838,09	372,49	2.607,40	2.445,99	2.445,99	-161,41	0,95	0,5	3.416,85
dezembro+13º	2021	1.396,82	6	838,09	372,49	5.214,79	2.445,99	4.891,98	-322,81	0,73	0,5	3.785,67
janeiro	2022	1.538,74	6	923,24	410,33	2.872,31	2.694,50	2.694,50	-177,81	0,54	0,5	4.004,70
fevereiro	2022	1.538,74	6	923,24	410,33	2.872,31	2.694,50	2.694,50	-177,81	1,01	0,5	4.245,67
março	2022	1.538,74	6	923,24	410,33	2.872,31	2.694,50	2.694,50	-177,81	1,62	0,5	4.517,27
abril	2022	1.538,74	6	923,24	410,33	2.872,31	2.694,50	2.694,50	-177,81	1,06	0,5	4.768,32
maio	2022	1.538,74	6	923,24	410,33	2.872,31	2.694,50	2.694,50	-177,81	0,47	0,5	4.994,12
junho	2022	1.538,74	6	923,24	410,33	2.872,31	2.694,50	2.694,50	-177,81	0,67	0,5	5.232,44
julho	2022	1.538,74	6	923,24	410,33	2.872,31	2.694,50	2.694,50	-177,81	-0,68	0,5	5.400,52
agosto	2022	1.538,74	6	923,24	410,33	2.872,31	2.694,50	2.694,50	-177,81	-0,36	0,5	5.586,14
setembro	2022	1.538,74	6	923,24	410,33	2.872,31	2.694,50	2.694,50	-177,81	-0,29	0,5	5.776,06
outubro	2022	1.538,74	6	923,24	410,33	2.872,31	2.694,50	2.694,50	-177,81	0,59	0,5	6.018,77
novembro	2022	1.538,74	6	923,24	410,33	2.872,31	2.694,50	2.694,50	-177,81	0,41	0,5	6.252,98
dezembro+13º	2022	1.538,74	6	923,24	410,33	5.744,63	2.694,50	5.389,00	-355,63	0,62	0,5	6.682,62
janeiro	2023	1.629,99	6	977,99	434,66	3.042,65	2.854,28	2.854,28	-188,37	0,53	0,5	6.941,76
fevereiro	2023	1.629,99	6	977,99	434,66	3.042,65	2.854,28	2.854,28	-188,37	0,84	0,5	7.225,67
março	2023	1.629,99	6	977,99	434,66	3.042,65	2.854,28	2.854,28	-188,37	0,71	0,5	7.503,75
abril	2023	1.629,99	6	977,99	434,66	3.042,65	2.854,28	2.854,28	-188,37	0,61	0,5	7.777,50
maio	2023	1.629,99	6	977,99	434,66	3.042,65	2.854,28	2.854,28	-188,37	0,23	0,5	8.024,02
junho	2023	1.629,99	6	977,99	434,66	3.042,65	2.854,28	2.854,28	-188,37	-0,08	0,5	8.246,88
julho	2023	1.629,99	6	977,99	434,66	3.042,65	2.854,28	2.854,28	-188,37	0,12	0,5	8.487,55
agosto	2023	1.629,99	6	977,99	434,66	3.042,65	2.854,28	2.854,28	-188,37	0,23	0,5	8.739,25
setembro	2023	1.629,99	6	977,99	434,66	3.042,65	2.854,28	2.854,28	-188,37	0,26	0,5	8.995,47
outubro	2023	1.629,99	6	977,99	434,66	3.042,65	2.854,28	2.854,28	-188,37	0,24	0,5	9.251,80
novembro	2023	1.629,99	6	977,99	434,66	3.042,65	2.854,28	2.854,28	-188,37	0,28	0,5	9.513,80
dezembro+13º	2023	1.629,99	6	977,99	434,66	6.085,30	2.854,28	5.708,56	-376,74	0,56	0,5	9.995,37
janeiro	2024	1.695,19	6	1.017,11	452,05	3.164,35	2.968,45	2.968,45	-195,90	0,42	0,5	10.285,04
fevereiro	2024	1.695,19	6	1.017,11	452,05	3.164,35	2.968,45	2.968,45	-195,90	0,63	0,5	10.620,34
março	2024	1.695,19	6	1.017,11	452,05	3.164,35	2.968,45	2.968,45	-195,90	0,16	0,5	10.887,63
abril	2024	1.695,19	6	1.017,11	452,05	3.164,35	2.968,45	2.968,45	-195,90	0,38	0,5	11.181,07
maio	2024	1.695,19	6	1.017,11	452,05	3.164,35	2.968,45	2.968,45	-195,90	0,46	0,5	11.486,19
junho	2024	1.695,19	6	1.017,11	452,05	3.164,35	2.968,45	2.968,45	-195,90	0,21	0,5	11.765,04
julho	2024	1.695,19	6	1.017,11	452,05	3.164,35	2.968,45	2.968,45	-195,90	0,38	0,5	12.066,20
agosto	2024	1.695,19	6	1.017,11	452,05	3.164,35	2.968,45	2.968,45	-195,90	-0,02	0,5	12.320,96
setembro	2024	1.695,19	6	1.017,11	452,05	3.164,35	2.968,45	2.968,45	-195,90	0,44	0,5	12.634,53
outubro	2024	1.695,19	6	1.017,11	452,05	3.164,35	2.968,45	2.968,45	-195,90	0,56	0,5	12.966,44
novembro	2024	1.695,19	6	1.017,11	452,05	3.164,35	2.968,45	2.968,45	-195,90	0,39	0,5	13.279,46
dezembro+13º	2024	1.695,19	6	1.017,11	452,05	6.328,71	2.968,45	5.936,90	-391,81	0,52	0,5	13.610,74
janeiro	2025	1.796,87	6	1.078,12	479,17	3.354,16	3.146,56	3.146,56	-207,60	0,16	0,5	14.110,86
fevereiro	2025	1.796,87	6	1.078,12	479,17	3.354,16	3.146,56	3.146,56	-207,60	1,31	0,5	14.577,62
março	2025	1.796,87	6	1.078,12	479,17	3.354,16	3.146,56	3.146,56	-207,60	0,56	0,5	14.941,94
abril	2025	1.796,87	6	1.078,12	479,17	3.354,16	3.146,56	3.146,56	-207,60	0,43	0,5	15.290,43
maio	2025	1.796,87	6	1.078,12	479,17	3.354,16	3.146,56	3.146,56	-207,60	0,26	0,5	15.615,80
									-11.668,99			3.947,81

VITOR ARCHANJO

MÊS	ANO	VENCIMENTO (Aposentado)	QUINQUENIO	TOTAL	VENCIMENTO (Aposentado)	TOTAL	DIFERENÇA	IPCA	MORA	CORRIGIDO
junho	2020	1.056,26	316,88	1.373,14	1.056,26	1.056,26	-316,88	0,26	0,5	319,29
julho	2020	1.056,26	316,88	1.373,14	1.056,26	1.056,26	-316,88	0,36	0,5	641,64
agosto	2020	1.056,26	316,88	1.373,14	1.056,26	1.056,26	-316,88	0,24	0,5	965,61
setembro	2020	1.056,26	316,88	1.373,14	1.056,26	1.056,26	-316,88	0,64	0,5	1.297,11
outubro	2020	1.056,26	316,88	1.373,14	1.056,26	1.056,26	-316,88	0,86	0,5	1.635,94
novembro	2020	1.056,26	316,88	1.373,14	1.056,26	1.056,26	-316,88	0,89	0,5	1.979,97
dezembro+13º	2020	1.056,26	316,88	2.746,28	1.056,26	2.112,52	-633,76	1,35	0,5	2.662,08
janeiro	2021	1.113,83	334,15	1.447,98	1.113,83	1.113,83	-334,15	0,25	0,5	3.018,70
fevereiro	2021	1.113,83	334,15	1.447,98	1.113,83	1.113,83	-334,15	0,86	0,5	3.398,45
março	2021	1.113,83	334,15	1.447,98	1.113,83	1.113,83	-334,15	0,93	0,5	3.785,98
abril	2021	1.113,83	334,15	1.447,98	1.113,83	1.113,83	-334,15	0,31	0,5	4.153,50
maio	2021	1.113,83	334,15	1.447,98	1.113,83	1.113,83	-334,15	0,83	0,5	4.547,34
junho	2021	1.113,83	334,15	1.447,98	1.113,83	1.113,83	-334,15	0,53	0,5	4.931,77
julho	2021	1.113,83	334,15	1.447,98	1.113,83	1.113,83	-334,15	0,96	0,5	5.342,80
agosto	2021	1.113,83	334,15	1.447,98	1.113,83	1.113,83	-334,15	0,87	0,5	5.754,72
setembro	2021	1.113,83	334,15	1.447,98	1.113,83	1.113,83	-334,15	1,16	0,5	6.189,95
outubro	2021	1.113,83	334,15	1.447,98	1.113,83	1.113,83	-334,15	1,25	0,5	6.638,27
novembro	2021	1.113,83	334,15	1.447,98	1.113,83	1.113,83	-334,15	0,95	0,5	7.073,52
dezembro+13º	2021	1.113,83	334,15	2.895,96	1.113,83	2.227,66	-668,30	0,73	0,5	7.837,04
janeiro	2022	1.227,00	368,10	1.595,10	1.227,00	1.227,00	-368,10	0,54	0,5	8.290,48
fevereiro	2022	1.227,00	368,10	1.595,10	1.227,00	1.227,00	-368,10	1,01	0,5	8.789,32
março	2022	1.400,00	420,00	1.820,00	1.227,00	1.227,00	-593,00	1,62	0,5	9.581,23
abril	2022	1.400,00	420,00	1.820,00	1.227,00	1.227,00	-593,00	1,06	0,5	10.332,95
maio	2022	1.400,00	420,00	1.820,00	1.227,00	1.227,00	-593,00	0,47	0,5	11.031,93
junho	2022	1.400,00	420,00	1.820,00	1.227,00	1.227,00	-593,00	0,67	0,5	11.760,94
julho	2022	1.400,00	420,00	1.820,00	1.227,00	1.227,00	-593,00	-0,68	0,5	12.331,70
agosto	2022	1.400,00	420,00	1.820,00	1.227,00	1.227,00	-593,00	-0,36	0,5	12.942,80
setembro	2022	1.400,00	420,00	1.820,00	1.227,00	1.227,00	-593,00	-0,29	0,5	13.564,22
outubro	2022	1.400,00	420,00	1.820,00	1.227,00	1.227,00	-593,00	0,59	0,5	14.311,54
novembro	2022	1.400,00	420,00	1.820,00	1.227,00	1.227,00	-593,00	0,41	0,5	15.040,17
dezembro+13º	2022	1.400,00	420,00	3.640,00	1.227,00	2.454,00	-1.186,00	0,62	0,5	16.407,90
janeiro	2023	1.483,02	444,91	1.927,93	1.302,00	1.302,00	-625,93	0,53	0,5	17.209,28
fevereiro	2023	1.483,02	444,91	1.927,93	1.302,00	1.302,00	-625,93	0,84	0,5	18.074,20
março	2023	1.483,02	444,91	1.927,93	1.302,00	1.302,00	-625,93	0,71	0,5	18.926,40
abril	2023	1.483,02	444,91	1.927,93	1.302,00	1.302,00	-625,93	0,61	0,5	19.769,36
maio	2023	1.483,02	444,91	1.927,93	1.302,00	1.302,00	-625,93	0,23	0,5	20.544,18
junho	2023	1.483,02	444,91	1.927,93	1.320,00	1.320,00	-607,93	-0,08	0,5	21.240,95
julho	2023	1.483,02	444,91	1.927,93	1.320,00	1.320,00	-607,93	0,12	0,5	21.984,34
agosto	2023	1.483,02	444,91	1.927,93	1.320,00	1.320,00	-607,93	0,23	0,5	22.757,19
setembro	2023	1.483,02	444,91	1.927,93	1.320,00	1.320,00	-607,93	0,26	0,5	23.542,70
outubro	2023	1.483,02	444,91	1.927,93	1.320,00	1.320,00	-607,93	0,24	0,5	24.329,34
novembro	2023	1.483,02	444,91	1.927,93	1.320,00	1.320,00	-607,93	0,28	0,5	25.131,76
dezembro+13º	2023	1.483,02	444,91	3.855,86	1.320,00	2.640,00	-1.215,86	0,56	0,5	26.626,93
janeiro	2024	1.542,34	462,70	2.005,04	1.412,00	1.412,00	-593,04	0,42	0,5	27.470,39
fevereiro	2024	1.542,34	462,70	2.005,04	1.412,00	1.412,00	-593,04	0,83	0,5	28.436,68
março	2024	1.542,34	462,70	2.005,04	1.412,00	1.412,00	-593,04	0,16	0,5	29.221,31
abril	2024	1.542,34	462,70	2.005,04	1.412,00	1.412,00	-593,04	0,38	0,5	30.076,72
maio	2024	1.542,34	462,70	2.005,04	1.412,00	1.412,00	-593,04	0,46	0,5	30.964,19
junho	2024	1.542,34	462,70	2.005,04	1.412,00	1.412,00	-593,04	0,21	0,5	31.781,28
julho	2024	1.542,34	462,70	2.005,04	1.412,00	1.412,00	-593,04	0,38	0,5	32.659,22
agosto	2024	1.542,34	462,70	2.005,04	1.412,00	1.412,00	-593,04	-0,62	0,5	33.411,87
setembro	2024	1.542,34	462,70	2.005,04	1.412,00	1.412,00	-593,04	0,44	0,5	34.324,56
outubro	2024	1.542,34	462,70	2.005,04	1.412,00	1.412,00	-593,04	0,56	0,5	35.287,72
novembro	2024	1.542,34	462,70	2.005,04	1.412,00	1.412,00	-593,04	0,39	0,5	36.200,19
dezembro+13º	2024	1.542,34	462,70	4.010,08	1.412,00	2.824,00	-1.186,08	0,52	0,5	37.767,52
janeiro	2025	1.634,88	490,46	2.125,34	1.518,00	1.518,00	-607,34	0,16	0,5	38.628,13
fevereiro	2025	1.634,88	490,46	2.125,34	1.518,00	1.518,00	-607,34	1,31	0,5	39.945,64
março	2025	1.634,88	490,46	2.125,34	1.518,00	1.518,00	-607,34	0,56	0,5	40.982,84
abril	2025	1.634,88	490,46	2.125,34	1.518,00	1.518,00	-607,34	0,43	0,5	41.975,97
							-32.270,16			9.706,81

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DA VARGE
Praça Padre João Maciel Neiva, 15 – 37.195-000
Fone (035) 3858-1200 - CNPJ 18.245.183/0001-70
Email: pessoal@santanadavargem.mg.gov.br

Ofício nº 060/2025
Assunto: Apresentação de Cálculos- Benefícios Previdenciários
Serviço: Seção de Recursos Humanos
Data: Santana da Vargem, 14 de abril de 2025.

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

Cumprimentando-o cordialmente, vimos por meio deste informar que, em razão das solicitações apresentadas por potenciais interessados no acesso a documentos relativos ao cálculo de diferenças nos valores dos benefícios previdenciários vinculados a direitos decorrentes da antiga FAPEM (Lei nº 494/1993), e considerando o conteúdo do Processos Administrativos nº003/2024 e 011/2024, que reconheceu tal direito, foi realizado o levantamento dos beneficiários atingidos.

Diante disso, iniciei, junto à Secretaria Municipal de Finanças, os procedimentos para o cálculo dos valores devidos, sendo oportunamente apresentados os primeiros resultados, incluídos neste expediente.

Levo o presente ao conhecimento dessa autoridade municipal para as eventuais providências que entender cabíveis.

Anexos:

- Cópia dos protocolos das solicitações
- Cálculo referente à pensionista Maria Aparecida Nazaré

Sem mais para um momento, reiteramos votos de elevada estima de consideração.

Micheli Egidio Silva de Paula
Diretora de Recursos Humanos

Exmo. Sr.
Argemiro Rodrigues Galvão
Prefeito Municipal
Santana da Vargem – MG

MARIA AP NAZARE

MÊS	ANO	VENCIMENTO (Aposentado)	QUINQUÊNIO	TOTAL	VENCIMENTO (Aposentado)	TOTAL	DIFERENÇA	IPCA	MORA	CORRIGIDO
agosto	2019	1.010,97	202,19	1.213,16	1.010,97	1.010,97	-202,19	0,11	0,50	203,42
setembro	2019	1.010,97	202,19	1.213,16	1.010,97	1.010,97	-202,19	-0,04	0,50	407,48
outubro	2019	1.010,97	202,19	1.213,16	1.010,97	1.010,97	-202,19	0,10	0,50	613,33
novembro	2019	1.010,97	202,19	1.213,16	1.010,97	1.010,97	-202,19	0,51	0,50	823,75
dezembro+13º	2019	1.010,97	202,19	2.426,32	1.010,97	2.021,94	-404,38	1,15	0,50	1.248,40
janeiro	2020	1.056,26	211,25	1.267,51	1.056,26	1.056,26	-211,25	0,21	0,50	1.470,01
fevereiro	2020	1.056,26	211,25	1.267,51	1.056,26	1.056,26	-211,25	0,25	0,50	1.693,87
março	2020	1.056,26	211,25	1.267,51	1.056,26	1.056,26	-211,25	0,07	0,50	1.915,98
abril	2020	1.056,26	211,25	1.267,51	1.056,26	1.056,26	-211,25	-0,31	0,50	2.131,27
maio	2020	1.056,26	211,25	1.267,51	1.056,26	1.056,26	-211,25	-0,38	0,50	2.345,33
junho	2020	1.056,26	211,25	1.267,51	1.056,26	1.056,26	-211,25	0,26	0,50	2.576,01
julho	2020	1.056,26	211,25	1.267,51	1.056,26	1.056,26	-211,25	0,36	0,50	2.811,23
agosto	2020	1.056,26	211,25	1.267,51	1.056,26	1.056,26	-211,25	0,24	0,50	3.044,85
setembro	2020	1.056,26	211,25	1.267,51	1.056,26	1.056,26	-211,25	0,64	0,50	3.293,22
outubro	2020	1.056,26	211,25	1.267,51	1.056,26	1.056,26	-211,25	0,86	0,50	3.552,13
novembro	2020	1.056,26	211,25	1.267,51	1.056,26	1.056,26	-211,25	0,89	0,50	3.815,69
dezembro+13º	2020	1.056,26	211,25	2.535,02	1.056,26	2.112,52	-422,50	1,35	0,50	4.316,60
janeiro	2021	1.113,83	222,77	1.336,60	1.113,83	1.113,83	-222,77	0,25	0,50	4.573,41
fevereiro	2021	1.113,83	222,77	1.336,60	1.113,83	1.113,83	-222,77	0,86	0,50	4.861,41
março	2021	1.113,83	222,77	1.336,60	1.113,83	1.113,83	-222,77	0,93	0,50	5.156,88
abril	2021	1.113,83	222,77	1.336,60	1.113,83	1.113,83	-222,77	0,31	0,50	5.423,23
maio	2021	1.113,83	222,77	1.336,60	1.113,83	1.113,83	-222,77	0,83	0,50	5.721,09
junho	2021	1.113,83	222,77	1.336,60	1.113,83	1.113,83	-222,77	0,53	0,50	6.005,08
julho	2021	1.113,83	222,77	1.336,60	1.113,83	1.113,83	-222,77	0,96	0,50	6.318,78
agosto	2021	1.113,83	222,77	1.336,60	1.113,83	1.113,83	-222,77	0,87	0,50	6.631,17
setembro	2021	1.113,83	222,77	1.336,60	1.113,83	1.113,83	-222,77	1,16	0,50	6.967,71
outubro	2021	1.113,83	222,77	1.336,60	1.113,83	1.113,83	-222,77	1,25	0,50	7.316,32
novembro	2021	1.113,83	222,77	1.336,60	1.113,83	1.113,83	-222,77	0,95	0,50	7.648,41
dezembro+13º	2021	1.113,83	222,77	2.673,20	1.113,83	2.227,66	-445,54	0,73	0,50	8.193,50
janeiro	2022	1.227,00	245,40	1.472,40	1.227,00	1.227,00	-245,40	0,54	0,50	8.526,67
fevereiro	2022	1.227,00	245,40	1.472,40	1.227,00	1.227,00	-245,40	1,01	0,50	8.904,52
março	2022	1.400,00	280,00	1.680,00	1.227,00	1.227,00	-453,00	1,62	0,50	9.555,90
abril	2022	1.400,00	280,00	1.680,00	1.227,00	1.227,00	-453,00	1,06	0,50	10.165,04
maio	2022	1.400,00	280,00	1.680,00	1.227,00	1.227,00	-453,00	0,47	0,50	10.721,04
junho	2022	1.400,00	280,00	1.680,00	1.227,00	1.227,00	-453,00	0,67	0,50	11.304,77
julho	2022	1.400,00	280,00	1.680,00	1.227,00	1.227,00	-453,00	-0,68	0,50	11.736,61
agosto	2022	1.400,00	280,00	1.680,00	1.227,00	1.227,00	-453,00	-0,36	0,50	12.206,67
setembro	2022	1.400,00	280,00	1.680,00	1.227,00	1.227,00	-453,00	-0,29	0,50	12.686,26
outubro	2022	1.400,00	280,00	1.680,00	1.227,00	1.227,00	-453,00	0,59	0,50	13.282,48
novembro	2022	1.400,00	280,00	1.680,00	1.227,00	1.227,00	-453,00	0,41	0,50	13.860,47
dezembro+13º	2022	1.400,00	280,00	3.360,00	1.227,00	2.454,00	-906,00	0,62	0,50	14.931,86
janeiro	2023	1.483,02	296,60	1.779,62	1.302,00	1.302,00	-477,62	0,53	0,50	15.568,19
fevereiro	2023	1.483,02	296,60	1.779,62	1.302,00	1.302,00	-477,62	0,84	0,50	16.260,83
março	2023	1.483,02	296,60	1.779,62	1.302,00	1.302,00	-477,62	0,71	0,50	16.940,98
abril	2023	1.483,02	296,60	1.779,62	1.302,00	1.302,00	-477,62	0,61	0,50	17.611,95
maio	2023	1.483,02	296,60	1.779,62	1.302,00	1.302,00	-477,62	0,23	0,50	18.221,62
junho	2023	1.483,02	296,60	1.779,62	1.320,00	1.320,00	-459,62	-0,08	0,50	18.759,70
julho	2023	1.483,02	296,60	1.779,62	1.320,00	1.320,00	-459,62	0,12	0,50	19.338,48
agosto	2023	1.483,02	296,60	1.779,62	1.320,00	1.320,00	-459,62	0,23	0,50	19.942,63
setembro	2023	1.483,02	296,60	1.779,62	1.320,00	1.320,00	-459,62	0,26	0,50	20.557,31
outubro	2023	1.483,02	296,60	1.779,62	1.320,00	1.320,00	-459,62	0,24	0,50	21.172,45
novembro	2023	1.483,02	296,60	1.779,62	1.320,00	1.320,00	-459,62	0,28	0,50	21.800,80
dezembro+13º	2023	1.483,02	296,60	3.559,24	1.320,00	2.640,00	-919,24	0,56	0,50	22.960,87
janeiro	2024	1.542,34	308,47	1.850,81	1.412,00	1.412,00	-438,81	0,42	0,50	23.614,96
fevereiro	2024	1.542,34	308,47	1.850,81	1.412,00	1.412,00	-438,81	0,83	0,50	24.373,69
março	2024	1.542,34	308,47	1.850,81	1.412,00	1.412,00	-438,81	0,16	0,50	24.976,26
abril	2024	1.542,34	308,47	1.850,81	1.412,00	1.412,00	-438,81	0,38	0,50	25.638,72
maio	2024	1.542,34	308,47	1.850,81	1.412,00	1.412,00	-438,81	0,46	0,50	26.327,88
junho	2024	1.542,34	308,47	1.850,81	1.412,00	1.412,00	-438,81	0,21	0,50	26.956,73
julho	2024	1.542,34	308,47	1.850,81	1.412,00	1.412,00	-438,81	0,38	0,50	27.636,62
agosto	2024	1.542,34	308,47	1.850,81	1.412,00	1.412,00	-438,81	-0,02	0,50	28.210,19
setembro	2024	1.542,34	308,47	1.850,81	1.412,00	1.412,00	-438,81	0,44	0,50	28.918,30
outubro	2024	1.542,34	308,47	1.850,81	1.412,00	1.412,00	-438,81	0,56	0,50	29.668,30
novembro	2024	1.542,34	308,47	1.850,81	1.412,00	1.412,00	-438,81	0,39	0,50	30.375,06
dezembro+13º	2024	1.542,34	308,47	3.701,62	1.412,00	2.824,00	-877,62	0,52	0,50	31.571,46
janeiro	2025	1.634,88	326,98	1.961,86	1.518,00	1.518,00	-443,86	0,16	0,50	32.226,62
fevereiro	2025	1.634,88	326,98	1.961,86	1.518,00	1.518,00	-443,86	1,31	0,50	33.261,82
março	2025	1.634,88	326,98	1.961,86	1.518,00	1.518,00	-443,86	0,56	0,50	34.062,96
							-25.430,37			8.632,59

COSTA CONTABILIDADE & CONSULTORIA
René da Costa CRC/MG 46.273
CNPJ 11.395.395/0001-95 Inscrição Estadual Isento Inscrição Municipal 547848-0
Rua Ceará, 471, Bairro Maringá, Boa Esperança - MG.
CEP 37170-000 – (35) 987214128
Email – renecontabil@hotmail.com – reneconsultoria2010@yahoo.com.br

Exmo. Sr. José Elias Figueiredo.
Prefeitura Municipal de Santana da Vargem - MG

MARIA APARECIDA NAZARE SILVA, brasileira, viúva do lar e pensionista, portadora da Carteira de Identidade nº MG 7.852.794 SSP/SP e CPF Nº 005.833.126-32, em pleno gozo das suas faculdade mentais, residente e domiciliada na Rua Antenor Chagas, Nº 32, Bairro Centro, em Santana da Vargem/MG, vem através do seu procurdor sito a empresa Renê da costa, com o nome fantasia, **Costa Contabilidade & Consultoria**, portadora do CNPJ: 11.395.395/0001-95 inscrição estadual isenta, inscrição municipal 54788-0, na pessoa do representante legal Sr. **RENÊ DA COSTA**, devidamente qualificado na procuração anexa, vem perante a essa egrégia PREFEITURA MUNICIPAL, na pessoa do Sr alcaide, requerer, documentos e Pedido de dados informações e documentos, com esteio na Lei Federal N 12527/2011 artigos 10/14, combinado com a Carta Magna de 1988, artigo 40 e Lei Orgânica do Município,

1) Portaria referente a Concessão da Pensão por Morte do Sr João Júlio da Silva e o Memorial do Cálculo.

2) Relação e/ou Declaração do Salário de um motorista da ativa desde janeiro de 2011 até a presente data, para fins de equiparação na forma do artigo 40 da Carta Magma de 1988 e demais legislação pertinente.

Santana da Vargem MG, 06 de agosto de 2024

Nestes Termos,
Aguarda deferimento

Rene da Costa
MARIA APARECIDA NAZARE SILVA
Renê da Costa - Procurador

11.395.395/0001-95
RENE DA COSTA
Costa Contabilidade e Consultoria
Rua Ceará, nº 471 - Sala Comercial
B. Maringá - CEP 37170.000
BOA ESPERANÇA - MG

ESTADO DE MINAS GERAIS

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DA VARGEM

[SOL] Comprovante de abertura

Parâmetros: Numero_processo: 2024.00803.000000339

Número do processo: 2024.00803.000000339 **Assunto:** SOLICITAÇÃO DIVERSAS GABINETE

Requerente: RENE DA COSTA

CPF/CNPJ do requerente: 11395395000195

Local de protocolização: 01008 - SETOR DE PROTOCOLO GERAL **Data de protocolização:** 07/08/2024 12:51:21 PM

Observação: Solicita perante o Município de Santana da Vargem, informações de todos os servidores aposentados e pensionistas, que recebiam do FAPEM - Fundo Previdenciário Municipal e que atualmente faz parte da folha de pagamento.

Motivo: Solicita perante o Município de Santana da Vargem, informações de todos os servidores aposentados e pensionistas, que recebiam do FAPEM - Fundo Previdenciário Municipal e que atualmente faz parte da folha de pagamento.

Para consultar o andamento do processo, acesse o endereço abaixo e utilize o código: NMF.NMN.HFL-50
"http://www.santanadavargem.mg.gov.br/protocolos/"

ESTADO DE MINAS GERAIS

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DA VARGEM

[SOL] Comprovante de abertura

Parâmetros: Numero_processo: 2025.02007.000000076

Número do processo: 2025.02007.000000076 **Assunto:** SOLICITAÇOES DIVERSAS (RH)

Requerente: RENE DA COSTA

CPF/CNPJ do requerente: 11395395000195

Local de protocolização: 01008 - SETOR DE PROTOCOLO GERAL **Data de protocolização:** 28/02/2025 02:49:50 PM

Observação: Solicita documentos e pedido de dados informações como documentos em anexo.

Motivo: Solicita documentos e pedido de dados informações como documentos em anexo.

Para consultar o andamento do processo, acesse o endereço abaixo e utilize o código: CKP.Z07.DMF-TG
"http://www.santanadavargem.mg.gov.br/protocolos/"

COSTA CONTABILIDADE & CONSULTORIA
René da Costa CRC/MG 46.273
CNPJ 11.395.395/0001-95 Inscrição Estadual Isento Inscrição Municipal 547848-0
Rua Ceará, 471, Bairro Maringá, Boa Esperança - MG.
CEP 37170-000 – (35) 987214128
Email – renecontabil@hotmail.com – reneconsultoria2010@yahoo.com.br

Exmo. Dr. Argemiro Rodrigues Galvão

Prefeitura Municipal de Santana da Vargem - MG

CELSO RAIMUNDO VANELI, brasileiro, solteiro, incapaz, portador da Carteira de Identidade MG 13.548.436 expedida em 20/10/2016, Policia Civil MG e CPF Nº 929.399.886-68, incapaz, filho da Sra. **MARIA APARECIDA SILVEIRA VANELI**, segurada INSTITUIDORA, já falecida, ele representado pela sua Curadora a , Sra. MARIA INÊS DE OLIVEIRA brasileira, viúva, capaz, portadora da Carteira de Identidade MG 22.082.365 expedida pela, SSP/MG e CPF Nº 759.788.658-68 em pleno gozo das suas faculdade mentais, residente e domiciliada na Rua José Batista de Figueiredo, Nº 46, Bairro Centro, em Santana da Vargem/MG, conforme Processo judicial de Nº 0694030129852, residente e domiciliada no mesmo endereço do interditado, vem através do seu procurador nomeado, sito a empresa Renê da costa, com o nome fantasia, **Costa Contabilidade & Consultoria**, portadora do CNPJ: 11.395.395/0001-95 inscrição estadual isenta, inscrição municipal 54788-0. Na pessoa do representante legal Sr. **RENÊ DA COSTA**, devidamente qualificado na procuração anexa, vem perante a essa egrégia PREFEITURA MUNICIPAL, requerer documentos e Pedido de dados informações e documentos, com esteio na Lei Federal N 12527/2011 artigos 10/14, combinado com a Carta Magna de 1988, artigo 40 e Lei Orgânica do Município.

1) Portaria referente a concessão da Pensão por Morte da Sra. **MARIA APARECIDA SILVEIRA VANELI** a favor do seu filho ora interditado e o Memorial do Cálculo.

2) Relação ou Declaração de salário de um servidor (a) da ativa, desde janeiro de 2011 até a presente data, com o mesmo cargo da segurada instituidora, para fins de equiparação na forma do artigo 40 da Carta Magma de 1988 e demais legislação pertinente.

Folhas de pagamentos mensais referente a um mês antes do Óbito da Sra. **MARIA APARECIDA SILVEIRA VANELI, até a presente data.**

Santana da Vargem MG, 28 de fevereiro de 2025

Nestes Termos,
Aguarda deferimento

René da Costa

CELSO RAIMUNDO VANELI,
MARIA INÊS DE OLIVEIRA - curadora
Rene da costa – Procurador nomeado

Lei nº 494, de 27 de setembro de 1993

Dispõe sobre a concessão de aposentadoria ao Servidor Público municipal e de pensão por morte aos seus dependentes; institui o Fundo de Aposentadoria e Pensão do Servidor Público Municipal (FAPEM) e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Santana do Araguaia, por seus representantes legais decreta e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Capítulo I
Disposição Preliminar

Art. 1º) - Esta lei dispõe sobre a concessão de aposentadoria ao Servidor Público dos Poderes Executivo e Legislativo do Município, a pensão por morte aos seus dependentes e institui o Fundo de Aposentadoria e Pensão do Servidor Público Municipal de Santana do Araguaia (FAPEM).

Parágrafo Único - As normas contidas nesta lei são aplicáveis, extensivamente, às autarquias e às fundações do Município.

Capítulo II
Da Aposentadoria do Servidor P. Municipal

Seção I
Da Concessão de Aposentadoria

Art. 2º) O Servidor Público da Administração Direta, autárquica e fundacional dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Santana da Ponte Pensa será aposentado na forma prevista na Constituição da República, de 05 de outubro de 1988 e dos dispositivos constantes desta lei.

Art. 3º) O Servidor Público municipal será aposentado:

I Compulsoriamente aos 70 (setenta) anos de idade;

II Voluntariamente;

a) aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem e aos 30 (trinta) se mulher;

b) aos 30 (trinta) anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e 25 (vinte e cinco) anos, se professora.

c) aos 30 (trinta) anos de serviço, se homem, e aos 25 (vinte e cinco) anos, se mulher;

d) aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e aos 60 (sessenta) anos, se mulher.

III Por invalidez permanente.

§ 1º. A aposentadoria por invalidez será sempre precedida de licença por período não excedente de 24 (vinte e quatro) meses, salvo quando o laudo médico, subscrito por junta médica oficial, concluir pela incapacidade definitiva do servidor para a Administração Pública Municipal.

§ 2º. Será aposentado o servidor público efetivo que, depois de 24 (vinte e quatro) meses de licença para tratamento de saúde, for considerado inválido para o serviço público

§ 3º A invalidez para o exercício de cargo público não pressupõe e nem se confunde com a invalidez para o serviço público.

§ 4º O servidor será readaptado se não for considerado inválido para o serviço para o serviço público.

§ 5º O servidor aposentado por invalidez submeter-se-á a exames médicos periódicos na forma prevista nesta lei.

Seção II

Dos proventos da Aposentadoria

Art. 4º Os proventos da aposentadoria serão integrais

I. nas hipóteses previstas no inciso II, alíneas a e b, do artigo 3º;

II quando inválido em consequência de acidente no exercício de suas atribuições, ou em virtude de doença profissional,

III quando acometido de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, hepatopatia grave, espondilartrose anquilosante, doença de Parkinson, hepatopatia grave, estado deformante, síndrome de imunodeficiência adquirida (AIDS) e outras

doenças previstas em lei Federal, com base nas conclusões da medicina especializada.

§ 1º Acidente, para os efeitos desta lei, é o evento danoso que tiver como causa mediata ou imediata o exercício das atribuições inerentes ao cargo ocupado pelo servidor.

§ 2º Equipara-se à acidente a agressão sofrida e não provocada pelo servidor no exercício de suas atribuições.

§ 3º A prova do acidente será feita em processo administrativo especial, no prazo de 10 (dez) dias, prorrogável quando as circunstâncias o exigirem.

§ 4º Entende-se por doença profissional a que decorrer das condições do serviço ou fato nele ocorrido, devendo o laudo médico subscrito por Junta Médica Oficial, estabelecer-lhe rigorosa caracterização, à luz da ciência médica especializada.

§ 5º Nos casos em que o servidor exerça atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas a aposentadoria observará o disposto em lei complementar federal.

Art. 5º Excetuando-se as hipóteses contidas nos incisos I, II e III do artigo 4º desta lei, a aposentadoria será propor

cional ao tempo de serviço na seguinte medida:

I - 1/35 (um trinta e cinco anos), se homem e 1/30 (um trinta anos), se mulher, se a aposentadoria for compulsória ou por invalidez permanente, quando o motivo que lhe der causa não se enquadrar nas hipóteses previstas nos incisos II e III do artigo 4º, excetuando-se os servidores ocupantes de cargo efetivo de professor.

II - 1/30 (um trinta anos), se homem e 1/25 (um vinte e cinco anos), se mulher, nas hipóteses previstas no artigo 3º desta lei, inciso II e no caso dos ocupantes do cargo efetivo de Professor, quando a aposentadoria for voluntária.

Art 6º) - Os proventos da aposentadoria não serão inferiores a 70% (setenta por cento) da remuneração do servidor e em nenhuma hipótese inferiores ao salário-mínimo estabelecido pelo Governo Federal vigente no Município de Santana do Vargem.

Art. 7º) - Para fins desta lei conceitua-se como remuneração a retribuição pecuniária percebida mensalmente pelo servidor pelo efetivo exercício de cargo ou função pública representada pela soma da parte fixa, vencimento-base, mais os adicionais e as vantagens a que o servidor tiver direito conforme estabelecido em lei.

Art. 8º) - Os proventos da aposentadoria serão reajustados na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração do servidor em atividade.

§ 1º - Serão estendidos ao servidor aposentado:

I - os benefícios e as vantagens de caráter geral concedidos aos servidores em atividade;

II - os aumentos dos vencimentos decorrentes da simples reclassificação do cargo e vencimentos em que se deu a aposentadoria do servidor, quando mantidos a mesma natureza, atribuições e grau de escolaridade exigidos exitos para o cargo.

§ 2º - Não serão estendidos ao servidor aposentado:

I - as vantagens decorrentes de reclassificação ou transformação de cargos, que impliquem mudanças de sua natureza, aumento de exigências quanto à escolaridade, complexidade e responsabilidades funcionais inerentes aos mesmos;

II - o aumento de vencimento individual decorrente de promoção ou acesso de servidor em atividade de acordo com a lei.

Capítulo III

Da pensão por morte para os Dependentes do Servidor Público

Art. 9º) - O benefício da pensão por morte do servidor público municipal aos seus dependentes corresponderá à totalidade da remuneração ou do provento da aposentadoria do servidor público.

Art. 10º) - Aplica-se à pensão por morte do servidor público o disposto nos artigos 6º, 7º, e 8º desta lei.

Art. 11º) - A pensão por morte será concedida aos dependentes do servidor falecido, observadas também as demais condições estabelecidas nesta lei, na seguinte ordem de preferência:

I - à esposa, ao esposo, à companheira, ao companheiro, se não houver filhos com direito à pensão;

II - aos filhos de qualquer condição solteiros, enquanto menores de 21 (vinte e um) anos, não emancipados, ou maiores de 21 (vinte e um) anos, inválidos ou interditados, se o servidor não deixar viúva, viúvo, companheira ou companheiro;

III - à mãe solteira, viúva, desquitada, separada judicialmente ou divorciada, que estiver sob dependência econômica do servidor, inclusive, nas mesmas condições, à mãe abandonada, desde que seu marido seja declarado judicialmente ausente;

IV - ao pai, ou pai e mãe,

que viviam sob a dependência econômica do servidor, observadas as condições exigidas para os filhos no inciso II deste artigo.

§ 1º - Equiparam-se aos filhos:

I - os enteados, assim considerados pela lei civil, enquanto menores de 21 (vinte e um) anos e solteiros, sem outra pensão ou rendimento;

II - o menor que, por determinação judicial, se encontre sob a guarda do servidor por ocasião de seu falecimento;

III - o menor não emancipado que esteja sob a tutela do servidor e não tenha meios suficientes para o próprio sustento e educação.

§ 2º - A companheira ou companheiro somente fará jus à pensão se tiver convivido maritalmente com o servidor nos últimos 5 (cinco) anos de vida, sem interrupção, até a data do óbito deste, mediante apresentação de provas exigidas pelo Município em processo administrativo próprio.

§ 3º - A existência de filho em comum supre para a companheira ou companheiro o tempo estipulado no § 2º, desde que fita a prova da convivência marital até a data do óbito do servidor.

Art. 12º) A dependência econômi-

ca a que se refere esta lei somente será admitida em relação àqueles que não auferirem a qualquer título rendimentos superiores a 1/3 (um terço) da remuneração do servidor no mês do óbito.

Art. 13º) - A metade do valor da pensão por morte será concedida a uma das pessoas seguintes: à esposa, ao marido, à companheira, ao companheiro; e a outra metade, repartidamente, aos filhos de qualquer condição e às pessoas a eles equiparados na forma do § 1º do artigo 11 desta lei.

Art. 14º) - A esposa ou o marido perde o direito à pensão por morte:

I - se estiver desquitado, separado judicialmente, divorciado, por ocasião do falecimento do servidor, sem que lhe tenha sido assegurado por decisão judicial prestação de alimentos ou outro auxílio e também, pela anulação do casamento, na forma da lei Civil;

II - encontrando-se a esposa ou o marido separados de fato por mais de 2 (dois) anos, sem pensão alimentícia ou outro auxílio determinado em juízo;

III - pelo abandono do lar, desde que reconhecida esta situação

a qualquer tempo, por sentença judicial.

Art. 15º) - Além das hipóteses previstas nesta lei, perde ainda a qualidade de beneficiário da pensão por morte:

I - se desaparecerem as condições inerentes à qualidade de dependente;

II - o inválido ou interditado, pela cessação da invalidez ou da interdição;

III - o beneficiário em geral, pelo casamento, na forma da lei civil ou pelo falecimento.

Art. 16º) - A existência dos dependentes de qualquer das categorias enumeradas nos incisos e no § 1º do artigo 14º, exclui do direito à pensão os mencionados nas categorias subsequentes.

Parágrafo único: Aqueles que forem excluídos do benefício da pensão por não preencherem os requisitos legais previstos mais tarde, esta condição restabelecida se posteriormente, ou a qualquer tempo, vierem a atender esses mesmos requisitos.

Art. 17º) - A concessão da pensão por morte não será adiada pela possibilidade de existirem outros dependentes.

§ 1º - O pedido de redistribuição

da pensão que ocasionar a inclusão ou a exclusão de dependentes somente produzirá efeitos a partir do deferimento do pedido, sem o pagamento de prestações anteriores.

§ 2º - O cônjuge ausente, assim declarado em Juízo, não exclui a companheira ou companheiro do direito a pensão, que somente será devida àquele com o seu comparecimento a contar da data do deferimento de sua habilitação, em processo administrativo para este fim, com redistribuição da pensão em partes iguais.

Art. 18º) - Por morte presumida do servidor, ou seu desaparecimento em consequência de acidente, desastre ou catástrofe, declarada pela autoridade judiciária competente, decorridos (seis) meses de ausência, será concedida a seus dependentes uma pensão provisória, a contar da data da declaração, na forma estabelecida nesta lei.

Parágrafo único - Verificado o reaparecimento do servidor, o pagamento da pensão referida no artigo cessará imediatamente desobrigando os beneficiários da restituição das quais

tias que houverem sucedido.

Art. 19º) - O benefício da pensão por morte será devida a partir do mês em que ocorrer o falecimento do servidor.

Art. 20º) - A pensão por morte ao menos será rateada entre os pensionistas nas hipóteses seguintes:

I - da viúva, do viúvo, da companheira, do companheiro, pelo casamento ou falecimento, em partes iguais para os filhos de qualquer condição e as pessoas referidas §1º do artigo 11º;

II - de um filho para os outros, por motivo de maioridade, emancipação, cessação da invalidez ou da interdição, pelo casamento, falecimento e no caso de maioridade dos pensionistas mencionados no §1º do artigo 11º;

III - do último filho, nas hipóteses do inciso II, para a viúva, o viúvo, companheira, companheiro do servidor, atendidas as demais condições e exigidas nesta lei para a concessão da pensão;

IV - da viúva, do viúvo, separados de fato ou judicialmente, desquitados e divorciados, pelo casamento e falecimento, para a companheira ou companheiro e, na falta deste, para os filhos;

V - entre os pais do servi-

dor, pelo falecimento de um deles.

Art. 21º) - O direito ao benefício da pensão por morte, não prescreverá, mas prescreverão as prestações respectivas não reclamadas no prazo de 5 (cinco) anos contados da data em que forem devidas.

Capítulo IV

Do fundo da Aposentadoria e Pensão do Servidor Público Municipal (FAPEM)

Seção I

Do Objetivo e Subordinação

Art. 22º) - Fica criado o fundo de Aposentadoria e Pensão do Servidor Público Municipal (FAPEM) de Santana da Vargem com o objetivo de gerenciar os recursos e custear os encargos de aposentadoria, pensão por morte, pecúlio, auxílios e demais benefícios ao servidor público municipal, de que trata esta lei.

Parágrafo único - O FAPEM, de que trata este artigo é um fundo especial de natureza contábil a cujo crédito se lançarão todos os recursos vinculados aos seus objetivos, orçamentários e extra-orçamentários,

inclusive a receita propria, ficando assegurada a sua autonomia administrativa e financeira cuja gestão e destacada dos demais orgãos e unidades administrativas da Prefeitura.

Art. 23º) - O Fundo de Aposentadoria e Pensão do Servidor Público Municipal (FAPEM) integra a estrutura organizacional da Prefeitura, subordinado diretamente ao Prefeito Municipal e terá duração ilimitada.

Seção II

Da duração e do Gerenciamento do FAPEM

Art. 24º) - O Fundo de Aposentadoria do Servidor Público Municipal (FAPEM) de Santana da Vargem será dirigido e gerido um Conselho Administrativo composto de 9(nove) membros, todos nomeados por ato próprio do Prefeito Municipal.

Parágrafo único - O Oficial de Administração e o Contador são membros natos do Conselho Administrativo do FAPEM

Art. 25º) - O Prefeito Municipal indicará 1(um) servidor aposentado e um servidor pensionista e respectivos suplentes para representarem os inativos e pensionistas no Conselho Administrativo do FAPEM.

Art. 26º) - Os servidores públicos municipais elegerão 5(cinco) representantes e respectivos suplentes para compõem o Conselho Administrativo do FAPEM.

Parágrafo único - A eleição se efetuará mediante voto secreto, de acordo com as normas expedidas em ato proprio do Prefeito Municipal.

Art. 27º) O mandato dos membros do Conselho Administrativo do FAPEM referidos nos artigos anteriores será de 2(dois) anos, permitida a reeleição

Art. 28º) - O conselho Administrativo do FAPEM reunir-se-á com a maioria de seus membros e as suas decisões serão tomadas por maioria absoluta de votos

Art. 29º) - O Oficial de Administração será o presidente do Conselho Administrativo do FAPEM

Art. 30º) - As reuniões do Conselho Administrativo do FAPEM serão secretariadas por um de seus membros, indicado pelo Presidente

Art. 31º) - O exercício da função de Conselheiro do Conselho Administrativo do FAPEM é gratuito e seu cons

titui em serviço público relevante para o Município.

Seção III

Das Competências e Atribuições do Conselho Administrativo do FAPEM

Art. 32º) - Ao Conselho Administrativo do FAPEM compete:

I - decidir sobre as aplicações financeiras dos recursos do Fundo;

II - decidir sobre os pedidos de redistribuição de pensão, prevista no §1º do artigo 16 desta lei;

III - declarar a perda da qualidade de pensionista;

IV - zelar pela verificação e acompanhamento de caso de invalidez e interdição mencionados no artigo 63 desta lei;

V - elaborar e votar o seu regimento interno, que será aprovado por decreto do Prefeito Municipal;

VI - aprovar o orçamento anual do Fundo

VII - propor ao Prefeito Municipal a regulamentação da concessão de empréstimos simples e outros benefícios em favor em favor do servidor público membro do fundo que possam ser efetivamente garantidos pelos recursos financeiros do FAPEM e por suas reservas;

VIII - solicitar ao Prefeito Mu

nicipal a abertura de créditos suplementares e especiais;

IX - aprovar o Plano de Contas do FAPEM;

X - disciplinar sobre o faturamento de caixa especial do Fundo e o valor mínimo mensal de seu movimento rotativo;

XI - propor medidas regulamentares relativas à concessão de pecúlio e auxílios previsto nesta lei.

Art 33º) - O Conselho de Administração do FAPEM reunir-se-á ordinariamente mediante convocação do seu Presidente ou por solicitação de, pelo menos, 2(dois) de seus membros.

Art. 34º) - Os cheques à conta do FAPEM serão assinados pelo Presidente do Conselho Administrativo e por um dos membros do Conselho indicado pelos servidores, como seu representante.

Seção IV

Dos Recursos Financeiros

Art 35º) - São Receitas do FAPEM:

I - a contribuição mensal obrigatória, com base no parágrafo único do artigo 149 da Constituição da República, no valor de 7% (sete por cento) calculado sobre a remuneração do Servidor

Público Municipal efetivo, mediante desconto em folha de pagamento, conforme definido no art 7º e sobre os proventos dos servidores aposentados.

II - a contribuição mensal do Município de valor igual ao somatório das contribuições devidas pelos servidores municipais, referidos no inciso anterior;

III - os rendimentos e juros provenientes de aplicações financeiras e de empréstimos simples praticados pelo fundo;

IV - os resultados de investimentos e inversões financeiras;

V - os originários de doações, legados e outras formas similares;

VI - o resultante de receitas próprias do Fundo;

VII - quaisquer outras receitas em prol do Fundo ou por este obtidas além das acima especificadas.

§ 1º - As receitas do FAPEM serão depositadas em contas de aplicação, rendimento, poupança e movimento a serem abertas e mantidas em instituições financeiras oficiais, com agência, sucursal, escritório ou unidade similar no Município de Santana da Vargem.

§ 2º - As contribuições previstas nos incisos I e II serão creditadas na conta de movimento do Fundo até o 16º (décimo sexto) dia útil subsequente.

§3º - É vedada a utilização de recursos financeiros do FAPEM no mercado de ações e em investimentos de risco, como tais definidos em lei.

Art. 36º) - Na medida em que a situação econômica do FAPEM permitir poderão ser concedidos empréstimos simples aos servidores públicos municipais e aposentados, bem como os pensionistas dos quais serão descontados até 30% (trinta por cento) na sua folha de pagamento, do provento ou da pensão e recolhidos ao Fundo até o 16º dia útil do mês subsequente ao do empréstimo efetuado.

Parágrafo único - O Prefeito Municipal regulamentará o disposto neste artigo por proposta do Conselho Administrativo do FAPEM.

Art. 37º) - Os empréstimos simples não poderão ser superiores a 3 (três) vezes a remuneração mensal do servidor ou provento e da pensão de aposentado e pensionista e vencerão juros mensais, correspondentes à Taxa Referencial de Juros (TRJ) na forma da legislação Federal em vigor ou por outro índice oficial, que ulteriormente venha substituí-lo.

Artigo 38º) - A aplicação de recursos de natureza financeira pelo FAPEM dependerá:

I - da existencia de disponibilidade em função do cumprimento das obrigações e compromissos do Fundo.

II - de prévia aprovação do Conselho Administrativo.

Seção V

Dos Ativos do Fundo

Art. 39º) - Constituem ativos do FAPEM, respectivamente:

I - disponibilidade financeira em instituições financeiras oficial ou caixa oficial, digo especial no montante mínimo estabelecido pelo Conselho Administrativo oriundas das receitas especificadas para ocorrer com despesas imediatas ou de pronto pagamento;

II - direitos que porventura vier a constituir;

III - bens móveis e imóveis que vier adquirir;

IV - bens móveis e imóveis doados, com ou sem ônus;

V - bens móveis ou imóveis destinados à administração do Fundo.

Seção VI

Dos Passivos do Fundo

Art. 40º) - Constitui passivos do

de acordo com cálculo atuarial, os valores destinados à cobertura dos benefícios concedidos e a conceder, dos riscos expirados ou não expirados, bem como das obrigações de qualquer natureza que porventura o Município venha a assumir para a manutenção e operação do Plano de Aposentadoria e Pensões previstos nesta lei.

Seção VII

Do Orçamento e da Contabilidade

Art. 41º) - O orçamento do FAPEM integrará o Orçamento Geral do Município em obediência aos princípios de unidade e universalidade, observando-se na sua elaboração e execução os padrões e normas aplicáveis ao Município pela legislação federal em vigor.

Art. 42º) - A escrituração das contas do FAPEM será feita pelo órgão de Contabilidade do Município.

Art. 43º) - O Plano de Contas do FAPEM será aprovado pelo seu Conselho Administrativo em perfeita articulação com o regime de contas da Contabilidade geral do Município.

Art. 44º) - Nenhuma despesa do FAPEM será realizada sem a necessária

autorização orçamentária.

Parágrafo único - para os casos de insuficiência ou omissão orçamentárias serão utilizados os créditos adicionais suplementares e especiais autorizados por lei e abertos por decreto do Prefeito Municipal.

Art. 45º) - Os balancetes e balanços do FAPEM serão assinados pelo Contador Geral do Município, pelo Presidente do Conselho Administrativo e pelos representantes dos servidores e dos aposentados membros do referido conselho.

Art. 46º) - Anualmente, a cada 30 de junho, será levantado o balanço atuarial do FAPEM, a fim de ser indicada qualquer providência ou medida concreta, caso necessária para a garantia técnica e das disponibilidades e compromissos do Fundo.

Art. 47º) - Os saldos positivos do FAPEM apurados em balanço serão transferidos para o exercício seguinte a seu próprio crédito.

Capítulo V
Dos Auxílios e do Pecúlio.

Seção I
Dos Auxílios

Art. 48º) - O FAPEM proporcionará

ao servidor público municipal com base em cálculos atuariais próprios, os seguintes auxílios:

I - Doença;
II - Funeral; e
III - Natalidade

§ 1º - O auxílio doença, que não poderá ultrapassar de 720 (setecentos e vinte) dias anuais, será pago segundo cálculo da remuneração diária do servidor.

§ 2º - Os dependentes diretos do servidor farão jus ao pagamento pelo FAPEM no valor correspondente a 1(um) mês de remuneração, sem qualquer desconto, de auxílio funeral, por morte do mesmo.

§ 3º - O servidor fará jus por nascimento de cada filho seu, a partir da vigência desta lei, de auxílio-natalidade no valor correspondente a 1(um) mês de sua remuneração, sem qualquer desconto.

Art. 49º) - O Prefeito Municipal mediante decreto regulamentará a matéria relativa aos procedimentos administrativos para a concessão dos auxílios de que trata esta seção, segundo proposta do Conselho Administrativo do FAPEM.

Seção II

Do Pecúlio

Art. 50º) - O FAPEM poderá proporcionar aos dependentes diretos do servidor um pecúlio correspondente a 10(dez) vezes o valor de sua última remuneração mensal, sem qualquer desconto, por morte do mesmo.

Parágrafo único - A concessão do pecúlio de que trata este artigo condicionar-se-á aos estudos atuariais próprios e será disciplinado em regulamento aprovado em decreto do Prefeito Municipal segundo proposta do Conselho Administrativo do FAPEM.

Capítulo VI

Disposições Gerais, transitórias e finais

Art. 51º) - Nenhum benefício previsto nesta lei poderá ser superior à remuneração mensal do Prefeito Municipal.

Art. 52º) - A gratificação natalina dos aposentados e dos pensionistas terá por base o valor dos proventos e das pensões relativos ao mês de dezembro de cada ano.

Art. 53º) - As aposentadorias concedidas com base na contagem recíproca por tempo de serviço deverão evidenciar o tempo de serviço prestado à

atividade privada para que se efetive a compensação financeira prevista no artigo 202, §2º da Constituição da República e respectiva legislação regulamentar.

Art. 54º) - O servidor público ocupante de cargo em comissão será aposentado nos termos desta lei, se inválido em virtude de acidente em serviço, estendendo-se o benefício da pensão aos seus dependentes, se do acidente resulta sua morte.

Art. 55º) - No ato de posse o servidor público apresentará relação de seus dependentes, que manterá atualizada, ao longo de sua vida funcional, perante o órgão próprio de pessoal da Prefeitura.

Art. 56º) - Dentro do prazo de 30(trinta) dias de vigência desta lei o Município promoverá o Censo de Dependentes do Servidor que manterá permanentemente atualizado segundo normas expedidas pelo órgão de pessoal da Prefeitura.

Art. 57º - Compete ao órgão de Pessoal da Prefeitura Municipal processar os pedidos de aposentadoria e Pensões e efetuar os cálculos dos benefícios em decorrência da transformação ou redenominação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou pensão, bem

como processar e informar os processos administrativos de auxílios, pecúlio e empréstimo simples, previstos nesta lei, a serem concedidos aos servidores em atividade ou aos seus dependentes após a sua morte.

Art. 58º) - As aposentadorias e pensões concedidas antes da vigência desta lei, e as que vierem a ocorrer nos seis meses imediatamente subsequentes serão levadas à conta do Fapem a partir de 1º de março de 1994.

Art. 59º) - As contribuições descontadas dos servidores e incorporadas ao FAPEM não serão devolvidas, salvo se forem feitas a maior.

Art. 60º) - As contribuições de que tratam os incisos I e II do artigo 35 serão exigidas após decorridos 90 (noventa) dias da data da publicação desta lei.

Art. 61º) - O Serviço Municipal de Administração e o Serviço Municipal de Fazenda prestarão ao Conselho Administrativo do FAPEM o apoio técnico, administrativo e contábil, de recursos humanos, informático, atuarial e computacional, dentre outros de caráter logístico, para viabilizar o pleno e eficaz funcionamento do Fundo.

Art. 62º) - A invalidez e a interdição mencionadas nesta lei serão verificadas e acompanhadas permanentemente

pelos órgãos próprios do Município ou por profissional ou entidade credenciada pelo Prefeito Municipal.

Art. 63º) - O Prefeito Municipal mediante ato próprio disciplinará o funcionamento da Junta Médica Oficial do Município.

Art. 64º) - O Servidor inativo perceberá junto com os seus proventos o salário-família, que lhe couber, nos termos da Lei Municipal nº 111 de trinta e um de março de 1977. (Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Santana da Vargem).

Art. 65º) - A assistência à saúde do Servidor Público de Santana da Vargem ativo ou inativo, e de seus dependentes, nos Termos desta lei, compreende assistência médica, hospitalar, odontológica, psicológica e farmacêutica, prestada pelo Sistema Único de Saúde (SUS), na forma da legislação federal em vigor, ou, ainda, mediante convênio celebrado pelo Município com instituições de saúde de natureza filantrópica ou cooperativa e, sem fins lucrativos, com a participação de entidades representativas do servidor público Municipal

Art. 66º) - O Prefeito Municipal promoverá a regulamentação da presente lei mediante decreto.

Art 67º) . Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de Maio de 1993.

Art 68º) . Revogam-se as disposições em contrário

Prefeitura Municipal de Santana da Vargem, 27 de setembro de 1993.

Francisco de Paula Vitor
Prefeito Municipal

José Roberto da Silva
Chefe do Serviço de Fazenda

Lei Nº 495 De 22 De Outubro De 1993.

Autoriza Assinatura De Convênio E Dá Outras Providências.

A Câmara Municipal de Santana da Vargem aprovou e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a assinar com o Estado de Minas Gerais, através do Programa Estadual de Alimentação Escolar, Convênio para manutenção e suporte do Pro

COMISSÃO PERMANENTE DE PROCESSO ADMINISTRATIVO

RELATÓRIO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 003/2024

Histórico do Processo

No dia 29 de fevereiro de 2024, através da Portaria nº. 017, de 29 de fevereiro de 2024, determinou a instauração do Processo Administrativo a fim de apurar os fatos narrados pela requerente, com base na petição encaminhada no dia 26 de fevereiro de 2024, encaminhado pela Sra. Margareth da Silva Araújo, às fl(s) 05/224.

Neste requerimento encaminhado pela Sra. Margareth da Silva Araújo, através da empresa Renê da Costa ME, com a devida procuração, em que alega que a requerente é viúva do Sr. João de Araújo Filho, falecido em 01/09/1998, ocupante do cargo de Assistente Administrativo nível 05;

Informa o requerimento em análise que realizaram um levantamento técnico dos dados do benefício de pensão a receber pela requerente, sendo constatado uma possível diferença nos valores do pagamento da pensão por morte.

Alega a inicial que até 28/02/2013 a municipalidade pagou o benefício da pensão por morte à requerente de forma correta, ou seja, a integralidade da remuneração do servidor segurado, qual seja a remuneração mais as vantagens adquiridas, notadamente 30% de complemento a título de quinquênios. Contudo, a partir do mês de março de 2013, quando ocorreu a revisão salarial, foi feito o enquadramento do benefício da pensão por morte no exato valor da remuneração do de um assistente administrativo, suprimindo, sem embasamento legal, as vantagens adquiridas e no caso em questão, os 30% de complementação.

Comissão Permanente de Processo Administrativo
Folha Nº 289
Ass:

Perceba-se então que *lex fundamentalis*, em observância à própria noção de um Estado de Direito, entabulou o princípio da legalidade como cânone absoluto da Administração Pública, marco este resumido com muita felicidade por José dos Santos Carvalho Filho nos seguintes termos:

> *O princípio da legalidade é talvez o princípio basilar de toda a atividade administrativa. Significa que o administrador não pode fazer prevalecer sua vontade pessoal; sua atenção tem que se cingir ao que a lei impõe. Essa limitação do administrador é que, em última instância, garante os indivíduos contra abusos de conduta e desvios.* (Manual de Direito Administrativo. Ri8o de Janeiro:Lúmen Júris.Saraiva. 2005.p.201.

Na mesma esteira é lição exarada por Márcio Fernando Elias Rosa, para quem:

> *Dentre os princípios da Administração, o da legalidade é o mais importante e do qual decorrem os demais, por ser essencial ao Estado de Direito e ao Estado Democrático de Direito. Constitui, assim, vetor basilar do dito regime jurídico- administrativo. Daí ser necessário fixar: permite-se a atuação do agente público, ou da Administração, apenas se permitida, concedida ou deferida por norma legal, não se admitindo qualquer atuação que não contenha prévia e expressa permissão legal. Ao particular é dado fazer tudo quanto não estiver proibido; ao administrador somente o que estiver permitido pela lei (em sentido amplo).* (Direito Administrativo. São Paulo: saraiva. 2007.p.10-11.)

Vale, a propósito, o escólio de HELY LOPES MEIRELLES a respeito do princípio da legalidade ao qual está adstrito o Administrador:

> *"A legalidade, como princípio de administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.*

Comissão Permanente
Comissão Administ
Folha Nº 315
Assinatura

A eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da lei.

Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa 'poder fazer assim', para o administrador público significa 'deve fazer assim'." (Direito Administrativo Brasileiro, 17a ed, pgs. 82/83).

Para Celso Antônio Bandeira de Mello, enquanto o princípio da supremacia do interesse público e da sua indisponibilidade é da essência de qualquer Estado, de qualquer sociedade juridicamente organizada, "o da legalidade é específico do Estado de Direito, é justamente aquele que o qualifica e que lhe dá identidade própria, por isso, considerado princípio basilar do regime jurídico-administrativo". (MARINELA, Fernanda "Direito Administrativo", 5°ed. – Niterói: Impetus, 2011, p.30). Neste sentido, conclui-se:

> *"O texto constitucional foi redundante quando tratou de legalidade, estabelecendo-a expressamente em vários dispositivos (art. 5°, art. 37. Art. 84, IV, e art. 150). Esse princípio deve ser observado em dois enfoques diferentes. A legalidade para o direito público significa critério de subordinação à lei, considerando que o Administrador só pode praticar o que a lei autoriza ou determina. De outro lado, tem-se a legalidade para o direito privado, regra que institui o critério de não contradição à lei, segundo o qual o particular tudo pode, salvo o que estiver vedado pelo ordenamento vigente. A legalidade não afasta a discricionariedade administrativa. São consideradas para a doutrina restrições excepcionais ao princípio da legalidade: as medidas provisórias, o estado de defesa e o estado de sítio".* (MARINELA, Fernanda "Direito Administrativo", 5°ed. – Niterói: Impetus, 2011, p.65).

Assim, não é por demais concluir que a atuação do administrador público deve sempre, por OBRIGAÇÃO CONSTITUCIONALMENTE

Comissão Perma
Processo Admin

CONFORMADA, ser balizada pela LEGALIDADE, de forma que não pode ele deixar de agir quando a lei expressamente lhe determina conduta; igualmente, não pode ele agir quando a lei lhe veta atuação.

Justamente sob este viés de estrito cumprimento da legalidade que se considera inconcebível que o evento de unificação dos quinquênios com o vencimento base, para fins de cálculo e pagamento do benefício de pensão devido à requerente, tenha ocorrido sem qualquer autorização normativa para tanto ou mesmo sem a formalização de um ato administrativo que lhe desse conteúdo. A unificação simplesmente foi feita, de maneira absolutamente oficiosa, para, com o passar dos anos, maculou a paridade e integralidade consagradas quando da instituição do benefício, o que não pode ser aceito.

Neste contexto, com o devido respeito, considera esta comissão o benefício de pensão por morte devido à requerente, deve, a partir do vertente momento, ser recalculado, considerando-se os quinquênios a que faria jus o falecido de forma separada em relação ao vencimento em si, medida com a qual estar-se-á garantindo a paridade e integralidade previstas na regra constitucional e na norma infraconstitucional aplicáveis à espécie.

Não bastasse isso, tem-se que são devidas as diferenças decorrentes entre o benefício pago à requerente com base na malsinada unificação e o recálculo do dito auspício com vistas na separação entre o vencimento e os quinquênios devidos. Trata-se, por certo, de medida de justiça que busca evitar o locupletamento ilícito do ente público em detrimento do particular que teve seu benefício calculado erroneamente pela administração pública.

Porém, neste instante é importante gizar que, em nome da segurança jurídica, deve tal diferença a ser paga limitar-se aos últimos 5 anos anteriores à propositura do vertente pedido administrativo, em observância ao prazo prescricional quinquenal estabelecido pela Súmula 85 do STJ, infra:

> *Súmula 85. Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do qüinqüênio anterior à propositura da ação.*

Comissão Permanente de Processo Administrativo
Folha Nº: 319
Ass:

A pretensão, por fim, requer a revisão do benefício da pensão por morte, no valor de R$ 1.835,60 (mil oitocentos e trinta e cinco reais e sessenta centavos), referente ao valor da remuneração do cargo de assistente Administrativo mais 30% de quinquênio a partir de 01 de fevereiro de 2024. Como também requer o pagamento de R$ 28.930,56 (vinte e oito mil, novecentos e trinta reais e cinquenta e seis centavos) referente aos valores dos benefícios atrasados, com correção monetária dos valores e juros de mora de 0,5% ao mês.

No primeiro momento, a Comissão Permanente de Processo Administrativo deliberou sobre a necessidade de solicitar informações ao setor de Recursos Humanos sobre todo o histórico de pagamento da pensão à requerente, notadamente, fazendo levantamento se houve a supressão do pagamento dos quinquênios a partir de março de 2013, levando-se em conta que o servidor público faleceu em 01/09/98, ainda durante a vigência da Lei Municipal nº 494/1993, (FAPEM), que estabelecia a totalidade da remuneração para o pagamento da pensão. Concomitante a isso, que seja realizado um levantamento minucioso pela Secretaria Municipal de Fazenda dos valores pagos e possíveis valores devidos pelo Município para a requerente, referente a pensão por morte do Sr. João de Araújo Filho, às fl(s) 229/234.

Em 21 de março de 2024, foi encaminhado ofício nº 015/2024 para a Sra. Geovana Pereira Vasconcelos, Diretora de Recursos Humanos, requerendo informações, de forma detalhada, das alterações ocorridas na pensão paga a Sra. Margareth desde o início até o ano de 2024, bem como se houve a supressão dos valores referente aos quinquênios na pensão paga a requerente, às fl(s) 235.

Ato contínuo, foi encaminhado ofício nº 016/2024 para a Sra. Lilian Fernanda Rodrigues, Secretária Municipal de Fazenda para que fosse realizado um levantamento minucioso dos valores pagos e possíveis valores devidos pelo Município à peticionante, às fl(s) 237.

Comissão Permanente de Processo Administrativo
Folha Nº: 291
Ass:

O ofício em questão informa de forma detalhada que o Sr. João Araújo Filho recebia os vencimentos do cargo de Assistente Administrativo e possuía 03 quinquênios, após o seu falecimento, sua esposa passou a receber os valores correspondentes à pensão, a integralidade do vencimento do seu companheiro, notadamente, o vencimento e quinquênio.

Informa ainda que, no ano de 2001, houve o agrupamento do valor do "Complemento Aposentado/Pensionista" R$ 87,95 (valor referente aos três quinquênios do Sr. João de Araújo Filho) com o valor do "Vencimento Pensionista" – R$ 293,15, sendo assim os dois valores passaram a ser pagos em apenas um evento, totalizando R$ 381,10.

Logo, com os comprovantes das fichas financeiras da pensão, percebeu-se que em 2003 o abono da Lei 738/2001 foi incorporado na totalidade do vencimento da pensão paga a Sra. Margareth, enquanto os servidores na ativa, esse aumento acabou tendo um impacto maior, já que os vencimentos e o quinquênio são eventos separados, aumentando na sua totalidade uma diferença de R$ 65,00 em relação a pensão.

Além disso, a diretora do RH informa que a partir de 2005, o vale alim- [illegible] aos vencimentos dos servidores, e no caso da pensão, [illegible] totalidade da pensão que já era paga a pensionista.

[illegible] faz a informação de que em março de 2008 o salário- [illegible] do para R$415,00, correspondendo ao salário-mínimo [illegible] ntudo, a pensão do Sr. João que era paga já era a [illegible] ênio, valor este que excedia o mínimo vigente. Assim, [illegible] nsão não teve reajuste no mês de março, diferente [illegible] trativos, que obtiveram reajuste, impactando mais [illegible] A diferença entre a pensão do Sr. João com os [illegible] de 58,40 reais.

[illegible] em julho do mesmo ano, houve um reajuste de [illegible] soal, e a defasagem entre a remuneração do Sr. [illegible] relação aos demais Assistentes Administrativos [illegible] faz que o reajuste aplicado à pensão era sobre a totalidade do valor em um só evento, enquanto o servidor efetivo tinha no mínimo 02 eventos: um referente aos vencimentos e o outro ao quinquênio.

Comissão Permanente de Processo Administrativo
Folha Nº: 293
Ass:

Por fim, o ofício traz ao nosso conhecimento de que em janeiro de 2009 o salário de todos os Assistentes Administrativos foi ajustado para R$515,00. Por conseguinte, o valor da pensão foi ajustado também, de R$513,05 para R$515,00, destacando neste momento que o quinquênio de João Araújo foi suprimido totalmente, pois o valor da pensão se igualou ao valor dos vencimentos base de todos os Assistentes Administrativos

Após as informações vertidas no ofício nº 21/2024, a Comissão processante verificou a necessidade de que a Diretora do RH prestasse informações complementares ao ofício supra, no sentido de esclarecer, de forma detalhada o valor da diferença apurada nos últimos 05 anos, derivada da unificação do quinquênio ao benefício da pensão.

Às fl(s) 263/282, a Comissão processante após analisar a referida informação prestada nos autos do ofício nº030/2024, encaminhada pela Diretora do RH, juntamente com a Secretária de Fazenda do Município de Santana da Vargem, verificou que foram apurados pelo Setor de Contabilidade, os seguintes valores atualizados pela Selic:

ANO	VALOR
2019	R$ 5.627,53
2020	R$ 5.721,35
2021	R$ 5.779,16
2022	R$ 5.662,48
2023	R$ 5.360,71
2024	R$ 2.118,00

Após as informações necessárias, os autos foram encaminhados para deliberação por esta Comissão.

Eis o resumo dos autos.

Mérito

Comissão Permanente de Processo Administrativo
Folha Nº: 295
Ass:

Feito um resumo da demanda, questão de elementar à solução da querela é a definição dos marcos legais/constitucionais aplicáveis à espécie.

Como se sabe, desde a promulgação da vigente Constituição da República, as regras referentes ao sistema previdenciário brasileiro sofreram diversas alterações derivadas das sucessivas emendas constitucionais que versaram sobre o tema e que deram azo a aspectos de direito intertemporal.

Justamente à vista da necessidade de se resolver aspectos do direito intertemporal, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 340, cujo conteúdo é o seguinte:

> **Súmula 340**: ***A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado.***

Nesta senda, sem maiores delongas, o recebimento do benefício previdenciário é regido pelo princípio do *tempus regit actum*, devendo ele obedecer as regras vigentes no tempo em que ocorreu o fato ensejador do direito.

Definida a regra de direito intertemporal, uma leitura dos autos revela que o falecimento do Sr. João de Araújo Filho ocorreu no dia 01/09/1998.

Via de consequência, forçoso é concluir que aplica-se ao caso a redação original do art. 40, §§4º e 5º da Constituição Federal, inclusive com as mudanças introduzidas pela EC n.20/98, que garantia o reajuste das aposentadorias e pensões da mesma forma dos rendimentos dos servidores da ativa, e ainda, conferia ao servidor o direito de receber a sua remuneração de forma integral, quando de sua aposentadoria, ou, de seus dependentes receberem a integralidade da pensão, no caso de seu óbito. Senão vejamos:

Redação original:

> *Art. 40. O servidor será aposentado:*
>
> *(...)*
>
> *III - voluntariamente:*
>
> *a) aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta, se mulher, com proventos integrais;*

Comissão Permanente de Processo Administrativo
Folha Nº: 009
Ass: 6

b) aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e vinte e cinco, se professora, com proventos integrais;

(...)

§ 4º Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

§ 5º O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, observado o disposto no parágrafo anterior.

Por sua vez, a redação dada pela EC 20/98 assim dispôs:

Art. 40 - Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

(...)

§ 3º - Os proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão calculados com base na remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e, na forma da lei, corresponderão à totalidade da remuneração.

(...)

§ 7º - Lei disporá sobre a concessão do benefício da pensão por morte, que será igual ao valor dos proventos do servidor falecido ou ao valor dos proventos a que teria direito o servidor em

Comissão Permanente de Processo Administrativo
Folha Nº: 299

atividade na data de seu falecimento, observado o disposto no § 3º.

§ 8º - Observado o disposto no art. 37, XI, os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.

Definido o marco normativo constitucional aplicável à demanda, urge destacar que o benefício concedido segundo tal regramento era erigido a partir de dois princípios jurídicos elementares: **paridade e integralidade.**

A **paridade**, salvo melhor juízo constitui-se como princípio que, naquele regramento inerente ao sistema previdenciário, estabelece a extensão, aos aposentados e pensionistas, de quaisquer benefícios ou vantagens concedidas aos servidores na atividade. Tratava-se de uma norma que visava criar diferenças entre os servidores da ativa e os aposentados/pensionistas.

Já a **integralidade** constitui-se de princípios segundo o qual servidor aposentado e seus dependentes deveriam receber, à título de benefício, a integralidade da remuneração de seu cargo quando da concessão deste, não sendo toleradas medidas que determinassem a diminuição do auspício em relação à remuneração observada no momento do fato constitutivo do benefício.

Apenas a partir do advento da EC n. 41/03, a garantia da paridade, conforme prelecionava a redação original do art. 40, da CF/88, posteriormente modificada pela redação da EC 20/98, restou extirpada do nosso ordenamento jurídico pátrio. Já a integralidade foi mantida apenas nos casos em que, evidenciado o preenchimento dos requisitos preconizados no texto constitucional, a totalidade dos proventos do servidor alcançar montante inferior ao limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Comissão Permanente de Processo Administrativo
Folha Nº: 321
Ass:

Mas assevere-se: as inovações carreadas pela Emenda Constitucional 41/03 não se aplicam à espécie, vez que, conforme mencionado alhures, por força da Súmula 340 do STJ, as regras aplicáveis a um determinado benefício são aquelas vigentes na data da sua constituição, que, no vertente caso, seria 01/09/1988, dia em que o sr. João de Araújo Filho faleceu.

Confirmando tal noção, eis o que disse o Tribunal de Justiça mineiro em diversas e recentíssimas oportunidades:

> EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA C/C CONDENATÓRIA - PENSÃO POR MORTE - VENCIMENTOS DO SERVIDOR - **FALECIMENTO ANTERIOR À EC N. 41/2003 - PARIDADE E INTEGRALIDADE - DIREITO GARANTIDO- PAGAMENTO A MENOR DIFERENÇAS DEVIDAS- RECURSO DESPROVIDO**. Nos termos do disposto no art. 40, §§4º e 5º, da Constituição Federal, com as alterações da EC n.20/98, é assegurado o reajuste das aposentadorias e pensões da mesma forma dos rendimentos dos servidores da ativa, bem como, o recebimento da remuneração de forma integral. -**Tratando-se de pensionista de servidor falecido antes da vigência da EC n. 41/2003, que vinha recebendo benefício previdenciário a menor, sem as garantias da integralidade e da paridade, é devida a diferença alusiva aos últimos cinco anos da data do ajuizamento da ação.** (TJMG - APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0000.23.322314-8/001 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - APELANTE(S): ESTADO DE MINAS GERAIS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS IPSEMG - APELADO(A)(S): MARIA AUGUSTA DANTAS ESPÓLIO DE – **DJ: 05/04/2024). (GN)**

> EMENTA: REMESSA NECESSÁRIA - PENSÃO POR MORTE - **BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ANTECEDENTE À ENTRADA EM VIGOR DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 41/2003 – PARIDADE E INTEGRALIDADE ASSEGURADAS**

Comissão Permanente de Processo Administrativo
Folha Nº: 323
Ass:

DIFERENÇAS - CREDITAMENTO DEVIDO – INTERESSE DE AGIR PRESENTE - CONSECTÁRIOS LEGAIS - EC N. 113/2021 - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA NA REMESSA NECESSÁRIA – RECURSO . **Reconhecido administrativamente o direito à revisão de proventos de pensão e não creditadas as diferenças retroativas decorrentes do pagamento incorreto,** está patenteado o interesse de agir na busca pelos valores não pagos. . **A pensão por morte instituída por segurado falecido anteriormente à entrada em vigor da Emenda Constitucional n. 41/2003 deve respeitar os primados da integralidade e da paridade dos proventos, em relação ao montante que o instituidor da pensão perceberia, caso vivo estivesse**. . A partir da entrada em vigor da Emenda Constitucional n. 113/2021, que determinou a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), os juros e correção monetária deverão ser calculados, exclusivamente, com fulcro no referido índice. . Sentença parcialmente reformada na remessa necessária. Recurso voluntário desprovido. (TJMG - Ap Cível/Rem Necessária 1.0000.23.213001-3/001 5017494-43.2021.8.13.0024 (1) Relator(a) Des.(a) Renan Chaves Carreira Machado (JD Convocado) Órgão Julgador / Câmara Câmaras Cíveis / 6ª CÂMARA CÍVEL – **DJ: 31/01/2024**)

Noutra via, insta destacar que, quando da instituição do benefício de pensão por morte titularizado pela requerente, restava vigente a Lei nº 494 de 27 de setembro de 1993, que instituía a FAPEM, (Fundo de Aposentadoria e Pensão do Servidor Público Municipal). Tal lei, em seu artigo, assim estabelecia:

(...)

Art. 6º - Os proventos da aposentadoria não serão inferiores a 70% (setenta por cento) da remuneração do servidor e

Comissão Permanente de Processo Administrativo
Folha Nº: 305
Ass:

em nenhuma hipótese inferiores ao salário-mínimo estabelecido pelo Governo Federal vigente no Município de Santana da Vargem.

Art. 7º - Para fins desta Lei conceitua-se como ***remuneração a retribuição pecuniária percebida mensalmente pelo servidor pelo efetivo exercício de cargo ou função pública representada pela soma da parte fixa, vencimento-base, mais os adicionais e as vantagens a que o servidor tiver direito conforme estabelecido em lei.***

Art. 8º - Os proventos da aposentadoria serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração do servidor em atividade.

§ 1º - Serão estendidos ao servidor aposentado:

I - os benefícios e as vantagens de caráter geral concedido aos servidores em atividade.

II - os aumentos dos vencimentos decorrentes da simples reclassificação do cargo e vencimentos em que se deu a aposentadoria do Servidor, quando mantidos a mesma natureza, atribuições e grau de escolaridade, exigidos então para o cargo.

§ 2º - Não serão estendidos ao servidor aposentado:

I - as vantagens decorrentes da reclassificação ou transformação de cargos, que implique mudanças de sua natureza, aumento de exigências quando à escolaridade, complexidade e responsabilidades funcionais inerentes aos mesmos;

II - o aumento de vencimento individual decorrente de promoção ou acesso de servidor em atividade de acordo com a lei.

CAPÍTULO III
DA PENSÃO POR MORTE PARA OS DEPENDENTES DO SERVIDOR PÚBLICO

Comissão Permanente de Processo Administrativo
Folha Nº: 307
Ass:

*Art. 9º - O **benefício da pensão por morte do servidor** público municipal aos seus dependentes **corresponderá à totalidade de remuneração** ou do provento da aposentadoria do servidor público.(GN)*

Art. 10 - Aplica-se à pensão por morte do servidor público o disposto nos artigos 6º, 7º e 8º desta Lei.

Ora, forçoso é concluir que também no plano infraconstitucional era garantido ao benefício de pensão por morte titularizado pela requerente a paridade e a integralidade.

Ocorre que, conforme informou a Diretoria de RH em resposta prestada às fls 241/256, o Município ao unificar os quinquênios a que fazia jus o segurado com a sua remuneração base, para fins de pagamento de sua pensão por morte, acabou determinando gradativa minoração do referido benefício com o passar dos anos, ao ponto de, incorporados tais quinquênios, ser hoje o benefício correspondente ao vencimento base do cargo de Agente Administrativo. Senão vejamos o que diz a referida Diretoria, às fl(s) 249:

> Diante da análise realizada, é possível apontar que desde janeiro de 2009 a Sra. Margareth, viúva do Sr. João Araújo, recebe como valor de pensão apenas o equivalente ao vencimento base do cargo de Assistente Administrativo. O valor dos três quinquênios que o Sr. João fazia jus, que inicialmente correspondia à 30% de seu salário base, foi perdendo valor entre os anos de 2003 e 2008, sendo suprimido em janeiro de 2009.

Nota-se, pois, que o evento que determinou a unificação dos três quinquênios a que fazia jus o servidor com seus vencimentos para fins de pagamento da pensão por morte acabou ferindo de morte o princípio da integralidade, vez que a íntegra da remuneração percebida quando do surgimento do benefício (01/09/1998) acabou não sendo garantida.

Lado outro, a mesma resposta, após análise atenta da evolução do benefício da requerente a partir da unificação dos quinquênios com o vencimento base, apontou para o fato que o princípio da paridade também foi vilipendiado por conta de tal evento.

Comissão Permanente de Processo Administrativo
Folha Nº: 329
Ass:

Senão vejamos o que disse o referido estudo às fl(s)245:

Em março de 2008 o salário-base dos servidores foi ajustado para R$415,00, correspondendo ao salário-mínimo vigente naquele momento. No entanto, como os vencimentos do Sr. João já eram somados ao quinquênio, o valor excedia o mínimo vigente, assim ele não teve reajuste no mês de março, diferente dos demais assistentes administrativos, que obtiveram reajuste, impactando mais uma vez em seus quinquênios. A diferença entre as remunerações do Sr. João com os demais assistentes passou a ser de 58,40 reais, como pode ser observado nas imagens 8 e 9 a seguir.

Em julho do mesmo ano, houve um reajuste de 6,64% para todo o quadro de pessoal, e a defasagem entre a remuneração do Sr. João acentuou ainda mais com relação aos demais Assistentes Administrativos (68,28 reais):

E continuou o mesmo estudo:

Em janeiro de 2009, o salário de todos os Assistentes Administrativos foi ajustado para R$515,00, portanto o valor da pensão foi ajustado de 513,05 para 515 e nota-se que foi nesse momento que o quinquênio de João Araújo foi suprimido totalmente, pois o valor da pensão se igualou ao valor dos vencimentos base de todos os Assistentes Administrativos.

PROVENTOS DESCONTOS CODIGO DESCRIÇÃO	JAN/2009	FEV/2009	MAR/2009	ABR/2009	MAI/2009	JUN/2009	JUL/2009
[illegible] PENSAO	515,05	515,05	515,05	515,05	515,05	515,05	515,05
[illegible] 13º SALARIO (GERT.)							
[illegible] ADIANT 13 SALARIO (ANIV)				515,05			
[illegible] ADIANT.13º SALARIO (ANIV) RS							
[illegible] BASE DE CALCULO IRRF	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
BASE BASE DE CALCULO IRRF	515,05	515,05	515,05	515,05	515,05	515,05	515,05

Imagem 10: Ficha Financeira João Araújo: Janeiro a Julho de 2009. Ao reajustar o vencimento da pensão para 515 reais, igualou a pensão com os vencimentos base dos demais Assistentes Administrativos, suprimindo integralmente os três quinquênios que estavam inicialmente embutidos no valor da pensão.

PROVENTOS DESCONTOS CODIGO DESCRIÇÃO	JAN/2009	FEV/2009	MAR/2009	ABR/2009	MAI/2009	JUN/2009	JUL/2009
[illegible] DEDUCAO DEPENDENTE P/ IR	137,99	137,99	137,99	137,99	137,99	137,99	137,99
[illegible] VENCIMENTOS	515,00	515,00	515,00	515,00	515,00	515,00	515,00
[illegible] 13º SALARIO (GR. PARCELA							
[illegible] QUINQUENIO	154,50	154,50	154,50	154,50	154,50	154,50	154,50
[illegible] ADIANT 13 SALARIO (ANIV)						669,50	
[illegible] MEDIA FL AUX TEC ESF NOTUR							

Imagem 11: Ficha Financeira outro Assistente Administrativo – Janeiro a Julho de 2009: Os vencimentos passaram de 442,56 reais em dezembro de 2008 para 515,00 reais em janeiro de 2009.

Comissão Permanente de Processo Administrativo
Folha Nº: 311
Ass:

Perceba-se, pois, que o ato administrativo que unificou os quinquênios com o vencimento base do falecido acabou, com o passar dos anos, contrariando as regras de paridade e integralidade impostas pelo plano normativo aplicável quando da estipulação do benefício.

Neste instante merece destaque outra situação narrada pelo estudo elaborado pela Diretoria de Rh neste caso.

Com efeito, ao iniciar a explicação sobre a unificação dos quinquênios do falecido ao vencimento base para fins de pagamento do benefício, a resposta da Diretoria de Rh assim narrou:

> No ano de 2001, houve o agrupamento do valor do "Complemento Aposentado/Pensionista" R$ 87,95 (valor referente aos três quinquênios do Sr. João de Araújo Filho) com o valor do "Vencimento Pensionista" – R$ 293,15, sendo assim os dois valores passaram a ser pagos em apenas um evento, totalizando R$ 381,10. Vale salientar que não encontramos nos arquivos nenhum documento para embasar a ação, apenas foi ressaltado pelos servidores que trabalhavam na prefeitura na época, que foi realizada uma troca de sistema.

Com o devido respeito, a resposta em comento revela que tal unificação dos quinquênios com vencimento em um evento se deu sem qualquer documento ou normatização que lhe determinasse, tendo derivado de uma troca de sistemas.

Ora, como se sabe, ao estruturar a Administração Pública pátria e regrar sua forma de atuação, a Constituição da República de 1988 assim dispôs em seu artigo 37:

> Art. 37. *A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

Comissão Permanente de Processo Administrativo
Folha Nº: 313
Ass:

a) Que, em nome dos princípios da paridade e integralidade, o benefício de pensão por morte devido à requerente, deve, a partir do vertente momento, ser recalculado e pago considerando-se os quinquênios que faria jus o falecido de forma separada em relação ao vencimento em si;

b) Que seja paga à requerente a diferença decorrente entre o benefício que efetivamente lhe foi pago nos últimos 5 anos com base na malsinada unificação e o recálculo do dito auspício com vistas na separação entre o vencimento e os quinquênios devidos, diferença esta, no valor de R$ 30.269,23 (trinta mil, duzentos e sessenta e nove reais e vinte e três centavos) corrigida monetariamente segundo os índices da Corregedoria Geral de Justiça.

Santana da Vargem, 13 de junho de 2024.

Ryene Kelly Ferreira Mariano

Ryene Kelly Ferreira Mariano

Presidente

Larissa Araújo Miranda de Paula

Larissa Araújo Miranda de Paula

1º Membro Titular

Jéssica Paula Figueiredo

Membro Suplente

Comissão Permanente de Processo Administrativo
Folha Nº: 323
Ass:

PROCURADORIA-GERAL
JULGAMENTO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 003/2024
REQUERENTE: MARGARETH DA SILVA ARAÚJO.
ASSUNTO: REVISÃO DE BENEFÍCIO – PENSÃO POR MORTE.

1. Relatório

Adoto o relatório da Comissão Permanente de Processo Administrativo (ff.289/325).

2. Dos fundamentos

2.1. Prescrição de fundo de direito – afastamento – súmula 85 do STJ

No que tange à este assunto, esclareço que o direito pleiteado pela requerente é de trato sucessivo. Assim, mês a mês, estaria ela sendo lesada por conta do pagamento do valor da pensão por morte deixada por seu falecido marido, sem a pretendida revisão.

Destarte, não seria o caso de se falar em perecimento do chamado fundo de direito, mas, tão somente, de prescrição quinquenal, ou seja, das parcelas vencidas antes do quinquênio que, imediatamente, precede à dedução da pretensão em juízo.

Nesse sentido:

> **"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENSIONISTA. REAJUSTE DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. AUSÊNCIA DE NEGATIVA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ATUALIZAÇÃO DEVIDA. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. SÚMULA 85/STJ. AGRAVO DO ESTADO DE GOIÁS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. [...] Na hipótese dos autos, a Corte de origem reconheceu a existência de ato omissivo praticado pelo Secretário da Fazenda do Estado de Goiás, que deixou de proceder a devida atualização do benefício previdenciário da Recorrida, decorrente de relação de trato sucessivo. Desse modo, observa-se que o acórdão hostilizado se alinha ao entendimento desta Corte Superior de que não ocorre a prescrição do fundo de direito nas relações de trato sucessivo, em que a conduta omissiva se renova mês a mês, no caso de inexistir manifestação expressa da Administração negando o direito reclamado, estando prescritas apenas as prestações vencidas no quinquênio que precedeu à propositura da ação. [...]**

Comissão Permanente de Processo Administrativo
Folha Nº: 331
Assi:

termo da Súmula 85/STJ. [...] (AgInt no AREsp 934.037/GO, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/11/2016, DJe 07/12/2016)"

A referida Súmula 85 dispõe:

> **"Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação".**

Por não se verificar a negativa administrativa expressa do reconhecimento do direito pleiteado, a partir da qual iniciaria a contagem do prazo prescricional, e por se tratar de relação de trato sucessivo, relativa à incorporação de quinquênios aos proventos de aposentadoria de ex-servidor, e por conseguinte, à pensão de pessoa legalmente habilitada, vencida mês a mês, a prescrição não alcança o fundo do direito reclamado, mas apenas aquelas parcelas vencidas anteriores aos 05 (cinco) anos do ajuizamento da ação, nos termos do enunciado da Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Passo, em seguida, ao exame de mérito, propriamente considerado.

2.2. Dos fundamentos

Apreciando detidamente os autos, considero que o relatório da Comissão Permanente de Processo Administrativo (ff.289/323) não merece qualquer reparo.

Ab initio, importante salientar que, consoante se infere da disposição constitucional anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, a correspondência entre o benefício da pensão e a totalidade dos vencimentos do servidor falecido era expressamente prevista:

> **"Art. 40".**
>
> **[...]**
>
> **"§5º O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, observado o disposto no parágrafo anterior".**

O parágrafo 4º do referido artigo previa que os proventos da aposentadoria seriam revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que fosse modificada a remuneração dos servidores em atividade, sendo estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando em decorrência de transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria.

Comissão Permanente de Processo Administrativo
Fls Nº: 333
Sem:

A Emenda Constitucional nº. 20/98 modificou o sistema de previdência social, estabelecendo as respectivas normas de transição, sendo que o artigo 40, em seu §7º, passou a prever:

> **"§7º - Lei disporá sobre a concessão do benefício da pensão por morte, que será igual ao valor dos proventos do servidor falecido ou ao valor dos proventos a que teria direito o servidor em atividade na data de seu falecimento, observado o disposto no § 3º".**

O parágrafo 3º do referido artigo dispõe que o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, será feito com base na remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e, na forma da lei, corresponderá à totalidade da remuneração.

Com as alterações promovidas no aludido artigo, a regra disposta no antigo parágrafo 4º passou, ainda, a ser prevista no parágrafo 8º, que aqui transcrevo:

> **"§ 8º - Observado o disposto no art. 37, XI, os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei".**

Pelo preceito contido no art. 40, §7º, da CR/88, conclui-se, pois, pelo direito do beneficiário de pensão por morte ao recebimento de proventos integrais, correspondentes àqueles recebidos pelo servidor falecido se vivo estivesse.

Vale salientar que o parágrafo 7º (antigo §5º), do artigo 40, da CRFB/88, é norma de eficácia plena, sendo autoaplicável. Assim, produz seus efeitos independentemente de norma infraconstitucional que o regulamente. A expressão contida no texto anterior à EC nº. 20/98 (art. 40, §5º, CRFB/88), que parecia emprestar ao disposto um caráter limitativo ("até o limite estabelecido em lei") não se refere a uma possibilidade de limitação da pensão por morte através de lei infraconstitucional, mas sim, aos tetos previstos aos proventos e vencimentos dos servidores.

Comissão Permanente de Processo Administrativo
Folha Nº: 335
Ass:

Este é o entendimento esposado pelo Colendo STF:

> **"PENSÃO - LIMITE. A norma inserta na Constituição Federal sobre o cálculo de pensão, levando-se em consideração a totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, tem aplicação imediata, não dependendo, assim, de regulamentação. A expressão contida no § 5º do artigo 40 do Diploma Maior - até o limite estabelecido em lei - refere-se aos tetos também impostos aos proventos e vencimentos dos servidores. Longe está de revelar porta aberta a que o legislador ordinário limite o valor da pensão a ser percebida. (RE 167.302-8/SP, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Segunda Turma, julgado em 30/05/1995, DJ 22-09-1995)**

Destarte, de acordo com a ordem constitucional vigente, os pensionistas passaram a ter direito ao benefício da pensão por morte na totalidade dos proventos do servidor falecido ou ao valor dos proventos a que teria direito o servidor em atividade na data de seu falecimento, sendo-lhes assegurado ainda, o direito de revisão do benefício quando houvesse alteração da remuneração dos servidores ativos.

É lamentável a aberração cometida pela Administração Pública Municipal em desfavor da requerente Margareth da Silva Araújo, isso por que, no ano 2001 houve um agrupamento do valor correspondente complemento aposentado/pensionista (que se tratava do quinquênio adquirido pelo ex-servidor quando em vida), **sem qualquer previsão legal e até mesmo sem garantia do devido processo legal.**

Era claro que esse erro administrativo culminaria com a supressão do 03 (três) quinquênios adquiridos pelo ex-servidor João de Araújo Filho, e totalmente devidos a requerente Margareth da Silva Araújo na qualidade de pensionista.

Isso ficou claro de acordo com as informações obtidas pelo Setor de Recursos Humanos da Prefeitura Municipal de Santana da Vargem/MG, através do oficio nº.021/2024 (ff.241/249), afirmando de forma categórica que

> **"é possível apontar que desde janeiro de 2009 a Sra. Margareth, viúva do Sr.João Araújo, recebe como valor de pensão apenas o equivalente ao vencimento base do cargo de Assistente Administrativo. O valor dos três quinquênios que o Sr.João fazia jus, que inicialmente correspondia à 30% de seu salário base, foi perdendo valor entre os anos de 2003 e 2008, sendo suprimido em janeiro de 2009".**

Comissão Permanente de Processo Administrativo
Folha Nº: 337
Ass:

Ainda baseando nas informações prestadas pelo Setor de Recursos Humanos nº.021/2024 (ff.241/249), realizou o comparativo com outros servidores na mesma situação da Requerente, ficando evidente o erro administrativo, eis que, em seu relatório aponta que:

> **"Em março de 2008 o salário-base dos servidores foi ajustado para R$ 415,00 correspondendo ao salário-mínimo vigente naquele momento. No entanto, como os vencimentos do Sr. João já eram somados ao quinquênio, o valor excedia o mínimo vigente, assim ele não teve reajuste no mês de março, diferente dos demais assistentes administrativos, que obtiveram reajuste, impactando mais uma vez em seus quinquênios. A diferença entre as remunerações do Sr. João com os demais assistentes passou a ser de R$ 58,40 reais, como pode ser observado nas imagens 8 e 9 a seguir. Em julho do mesmo ano, houve um reajuste de 6,64% para todo o quadro de pessoal, e a defasagem entre a remuneração do Sr. João acentuou ainda mais com relação aos demais Assistentes Administrativos (68,28 reais). Imagem 8: Ficha Financeira João Araújo – Janeiro a Julho de 2008: Em Julho houve o reajuste de 6,64%, mas a remuneração 106,53 reais a menos que o aumento real do outro assistente de mesmo nível que João, devido ao quinquênio ser pago no mesmo evento que os vencimentos da pensão."**

O Município ao unificar os quinquênios a que fazia jus o segurado com a sua remuneração base, para fins de pagamento de sua pensão por morte, acabou determinando gradativa minoração do referido benefício com o passar dos anos, ao ponto de, incorporados tais quinquênios, ser hoje o benefício correspondente ao vencimento base do cargo de Agente Administrativo. Senão vejamos o que diz a referida Diretoria, às fl(s) 249:

> Diante da análise realizada, é possível apontar que desde janeiro de 2009 a Sra. Margareth, viúva do Sr. João Araújo, recebe como valor de pensão apenas o equivalente ao vencimento base do cargo de Assistente Administrativo. O valor dos três quinquênios que o Sr. João fazia jus, que inicialmente correspondia à 30% de seu salário base, foi perdendo valor entre os anos de 2003 e 2008, sendo suprimido em janeiro de 2009.

Nota-se, pois, que o evento que determinou a unificação dos três quinquênios a que fazia jus o servidor com seus vencimentos para fins de pagamento da pensão por morte acabou ferindo de morte o princípio da integralidade, vez que a íntegra da remuneração percebida quando do surgimento do benefício (01/09/1998) acabou não sendo garantida.

Comissão Permanente de Processo Administrativo
Folha Nº: 339

Perceba-se, pois, que o ato administrativo que unificou os quinquênios com o vencimento base do falecido acabou, com o passar dos anos, contrariando as regras de paridade e integralidade impostas pelo plano normativo aplicável quando da estipulação do benefício.

Repisa-se: o falecimento do Sr. João de Araújo Filho se deu no ano de 1998. Portanto, antes da vigência das normas introduzidas pela Emenda Constitucional nº. 41/2003 relativas às remunerações de servidores públicos e às pensões por eles instituídas.

Bem de se ver, assim, que constitui direito da Requerente a revisão da pensão por morte com base na integralidade dos vencimentos que deveria perceber o próprio servidor se vivo estivesse.

Calha destacar que, quando da instituição do benefício de pensão por morte titularizado pela requerente, restava vigente a Lei nº 494 de 27 de setembro de 1993, que instituía a FAPEM, (Fundo de Aposentadoria e Pensão do Servidor Público Municipal). Tal lei, em seu artigo, assim estabelecia:

> "(...)
>
> **"Art. 6º - Os proventos da aposentadoria não serão inferiores a 70% (setenta por cento) da remuneração do servidor e em nenhuma hipótese inferiores ao salário-mínimo estabelecido pelo Governo Federal vigente no Município de Santana da Vargem".**
>
> ***"Art. 7º - Para fins desta Lei conceitua-se como remuneração a retribuição pecuniária percebida mensalmente pelo servidor pelo efetivo exercício de cargo ou função pública representada pela soma da parte fixa, vencimento-base, mais os adicionais e as vantagens a que o servidor tiver direito conforme estabelecido em lei".***
>
> **Art. 8º - Os proventos da aposentadoria serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração do servidor em atividade.**
>
> **§ 1º - Serão estendidos ao servidor aposentado:**
>
> **I - os benefícios e as vantagens de caráter geral concedido aos servidores em atividade.**
>
> **II - os aumentos dos vencimentos decorrentes da simples reclassificação do cargo e vencimentos em que se deu a aposentadoria do Servidor, quando mantidos a mesma natureza, atribuições e grau de escolaridade, exigidos então para o cargo.**

Comissão Permanente
Processo Administrativ
Folha Nº: 54/6
Ass:

§ 2º - Não serão estendidos ao servidor aposentado:

I - as vantagens decorrentes da reclassificação ou transformação de cargos, que implique mudanças de sua natureza, aumento de exigências quando à escolaridade, complexidade e responsabilidades funcionais inerentes aos mesmos;

II - o aumento de vencimento individual decorrente de promoção ou acesso de servidor em atividade de acordo com a lei.

Art. 9º - O benefício da pensão por morte do servidor público municipal aos seus dependentes corresponderá à totalidade de remuneração ou do provento da aposentadoria do servidor público.(GN)

Art. 10 - Aplica-se à pensão por morte do servidor público o disposto nos artigos 6º, 7º e 8º desta Lei.

Não há dúvidas que no plano infraconstitucional era garantido ao benefício de pensão por morte titularizado pela requerente a paridade e a integralidade.

3. Dispositivo

Diante do exposto, acolho o parecer (ff.289/323) da Comissão Permanente de Processo Administrativo, para que, em nome dos princípios da paridade e integralidade, o benefício de pensão por morte devido à requerente Margareth da Silva Araújo, deve, a partir do vertente momento, ser recalculado e pago considerando-se os quinquênios que faria jus o falecido de forma separada em relação ao vencimento em si e que seja paga à requerente a diferença decorrente entre o benefício que efetivamente lhe foi pago nos últimos 5 anos com base na malsinada unificação e o recálculo do dito auspício com vistas na separação entre o vencimento e os quinquênios devidos, diferença esta, no valor de R$ 30.269,23 (trinta mil, duzentos e sessenta e nove reais e vinte e três centavos) corrigida monetariamente segundo os índices da Corregedoria Geral de Justiça.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Santana da Vargem/MG, 17 de junho de 2024.

RODRIGO TEODORO DA SILVA
Procurador-Geral do Município
OAB/MG 126.753
Portaria nº. 074/2023

Comissão Permanente de Processo Administrativo
Folha Nº: 343
Ass:

No mesmo sentido, eis o que disse o TJMG sobre a matéria:

> EMENTA: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - PENSÃO POR MORTE - DIFERENÇAS - **REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - DEFERIMENTO - PARCELAS ATRASADAS - INADIMPLEMENTO** - PRESCRIÇÃO - FUNDO DE DIREITO. 1. **Há prescrição de trato sucessivo, quando já reconhecido o direito da parte, decorrente de relação jurídica com a Fazenda Pública, existirem parcelas vencidas anteriores há 5 (cinco) anos da propositura da ação.** 2. **A prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio que precedeu ao ajuizamento da ação, nos termos da Súmula n.º 85 do STJ.** 3. O não pagamento da pensão por morte ao beneficiário, em que a suposta lesão ocorre a cada mês - consideram-se prescritas apenas as parcelas vencidas há mais de 5 (cinco) anos da postulação, que pode ser feita em juízo ou administrativamente. 4. Verifico não ser o caso de incidir a prescrição alegada, eis que o requerimento administrativo foi efetuado em 16.09.2022 e o direito da autora nasceu em decorrência do período de inadimplência decorrido entre junho de 2021 a setembro de 2022. 5. Por bem, o desprovimento do recurso. (TJMG - AGRAVO DE INSTRUMENTO-CV Nº 1.0000.23.089030-3/001 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - AGRAVANTE(S): ESTADO DE MINAS GERAIS - AGRAVADO(A)(S): ROSALINA RAMOS MARQUES DJ: 11/07/2023)

Conclusão

Por todo o exposto, a Comissão Permanente de Processo Administrativo opina:

Comissão Permanente de Processo Administrativo
Folha Nº: 321
Ass: